

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

Marina de Oliveira

***O jus puniendi* do Estado brasileiro à luz da Teoria Agnóstica da Pena de Eugênio Raúl
Zaffaroni**

Florianópolis, SC

2023

Marina de Oliveira

O jus puniendi do Estado brasileiro à luz da Teoria Agnóstica da Pena de Eugênio Raúl Zaffaroni

Trabalho Conclusão do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Doutor Cláudio Macedo de Souza

Florianópolis

2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Oliveira, Marina de

O jus puniendi do Estado brasileiro à luz da Teoria
Agnóstica da Pena de Eugênio Raúl Zaffaroni / Marina de
Oliveira ; orientador, Cláudio Macedo de Souza, 2023.
69 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências
Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2023.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Estado. 3. Teorias da pena. 4.
Capitalismo dependente. 5. Racismo estrutural. I. Souza,
Cláudio Macedo de. II. Universidade Federal de Santa
Catarina. Graduação em Direito. III. Título.

Marina de Oliveira

O jus puniendi do Estado brasileiro à luz da Teoria Agnóstica da Pena de Eugênio Raúl Zaffaroni

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito.

Florianópolis, 28 de junho de 2023.

Coordenação do Curso

Banca examinadora

Prof. Dr. Cláudio Macedo de Souza
Orientador

Prof^a Dr^a Cristiane Sabino de Souza
Membro de banca

Soraya Teshima
Membro de banca

Marcos Poersch Zanovello
Membro de banca

Florianópolis, 2023

AGRADECIMENTOS

Perdi a conta de quantas vezes tentei começar estes agradecimentos sem cair no choro. A emoção me toma conta quando lembro de cada um que ocupa uma partezinha do meu coração. A estes eu sou eternamente grata. Por todo amor, todo apoio e toda compaixão que jamais hesitaram em me proporcionar. Me faltam palavras para descrever a sorte que tive de ter ao meu lado pessoas tão incríveis quanto as que estão à minha volta.

Em primeiro lugar, e não poderia ser diferente, agradeço aos meus pais, Márcia e Jorge. Não seria nada se não fosse por vocês. Obrigada por sempre incentivarem os meus sonhos e me apoiarem nessa caminhada. Obrigada por se dedicarem tanto para garantir que eu tivesse uma ótima educação. Eu sei que batalharam muito para me dar tudo o que vocês não puderam ter, e muito mais. Sou absurdamente grata por tudo. Vocês criaram uma mulher que, apesar de chorona, é muito forte. E é por conta dessa força que eu me sinto pronta para o que futuro me guardou. Jamais sentirei medo nessa vida, enquanto vocês estiverem ao meu lado.

Também agradeço a todos os meus familiares que torceram por mim nesta caminhada acadêmica. Aos meus falecidos avós, Geni e Jorge, que frequentemente passeiam pelo meu pensamento, mas que eternamente habitam meu coração. Ao meu falecido avô Zé, que por mais que eu não tenha lembranças vívidas, não me restam dúvidas que torce por mim onde quer que esteja. E à minha avó, Maria Celestina, a quem me ensinou que o amor toma sua forma através de cuidado e proteção. E a todos os meus tios, tias, primos e primas, todos têm seu lugar reservado em meu coração. À minha madrinha, Jussara, que jamais me permitiu duvidar do seu amor por mim. Em especial, Nathalia e Júnior, que me mostraram que o mundo é muito mais leve quando se tem uma amizade como a nossa. Eu sempre acreditei que família a gente não escolhe, mas eu com certeza escolhi amar vocês imensamente.

À Fernanda, minha maior companheira e parceira durante esses cinco anos de curso. Foi por causa de você que eu pude enfrentar as dificuldades que foram surgindo durante esse período. Nós duas sabemos como esse curso foi cruel conosco. Mas eu tive sua amizade. Eu consegui me manter forte por conta do seu amor. Você tornou os meus dias mais coloridos e risonhos. E a minha risada com você é sempre a mais sincera possível, a mais gostosa de se dar. Eu espero que você siga iluminando minha vida para sempre, pois assim terei certeza que os tempos escuros que já passei não voltarão mais. E se voltarem, sei que não estarei sozinha. Obrigada por tudo, minha dupla.

À Milena, que me acompanha desde o ensino médio e, com toda certeza, ocupa um espaço gigantesco em meu coração. Não consigo pensar no meu amor por você sem que uma

lágrima caia. Obrigada por me dar tanto carinho e amor, desde a época em que éramos só nós duas. Meu amor por você nunca estremeceu, e nem poderia. Não existe distância que vá abalar o que sinto pela nossa amizade. Obrigada por ter segurado minha mão tantas vezes, por ter escutado tanto, por ter estado comigo em todos os momentos. Obrigada por tanto, parceira.

À Suyanne, que me mostrou a beleza da feminilidade. Como você sempre me diz, eu amo ser mulher com você. Amo ver filmes e fofocar quando estou na sua companhia. Amo conversar sobre maquiagens, pelúcias, roupas e receitinhas com você. Amo amar rosa, penas e brilho com você. Obrigada por ter chego e em tão pouco tempo ter me abraçado tão forte. Sinto, verdadeiramente, que você foi um presente de outra vida.

A todos os meus amigos, obrigada. Obrigada, Sophia, por sempre voltar cheia de amor para me receber e nunca falhar em me fazer sorrir. Obrigada, Nati, por ser minha duplinha de luta. Você nem desconfia o quanto me ajudou desde que te conheci. Obrigada Bruno, por todas as nossas conversas sobre a vida (e animes).

Agradeço também ao pessoal do Coletivo Veias Abertas, pois foi o grupo de estudos que me manteve sã nos tempos de pandemia. Em especial, obrigada à Professora Cris, que me mostrou uma educação libertadora e crítica. Foi você que me ensinou como a pesquisa pode ser apaixonante e aumentou, ainda mais, meu sonho de um dia ser professora. Obrigada por tanta inspiração.

Por fim, agradeço ao meu orientador, Professor Macedo, a quem tive o prazer de ser monitora por mais de um ano. E por todo aprendizado ao longo desta pesquisa. Obrigada.

“Quando conhecemos o amor, quando amamos, é possível enxergar o passado com outros olhos; é possível transformar o presente e sonhar o futuro. Esse é o poder do amor. O amor cura.”
(HOOKS, 2010, p.12)

RESUMO

A pesquisa realizada parte do pressuposto de que a pena é um instituto falho, uma vez que a incidência de condutas ilícitas no Brasil não diminuiu com o passar dos últimos anos. Como a principal promessa da pena privativa de liberdade é findar com o crime no país, pautando-se pela prevenção e ressocialização, torna-se necessário apontarmos qual seria, portanto, a sua verdadeira finalidade. É a partir da análise da formação sócio-histórica do Estado punitivista brasileiro e seu uso legítimo da força para penitenciar, que pretendemos apontar que a pena é construída sem o propósito de ressocializar, apenas como uma forma de controle social. A pena, desde sua origem, demonstra seu verdadeiro propósito a partir da punição e marginalização de determinados grupos sociais dentro da sociedade brasileira, principalmente pretos e pobres e, por conta deste cenário seletivo, ocasiona no etiquetamento destes. Partimos, portanto, da concepção básica da Teoria Agnóstica da Pena, criada por Eugênio Raúl Zaffaroni para expor as determinantes fundamentais de um poder punitivo que visa constantemente tomar o Estado de Direito. Dessa forma, acentuamos o Estado como um agente monopolizador da violência posta como legítima que encontra-se sob exercício de poder das classes dominantes, bem como as características gerais que denotam ao Estado Brasileiro seu caráter punitivo e seletivo. Destarte, tornou-se necessário apontar o racismo como produto do colonialismo escravista, atuando como uma engrenagem fundamental à dinâmica da sociedade capitalista atual. A pesquisa tem um caráter qualitativo e o principal recurso metodológico utilizado foi a revisão bibliográfica. Assim, a relevância desta pesquisa se dá pela necessidade de investigação da seletividade do sistema prisional, perpetrada pelo Estado, opera por meio de uma violência institucional posta como legítima, que toma como sustento um padrão de funcionamento baseado na desigualdade.

Palavras-chave: *jus puniendi*; teoria agnóstica da pena; racismo estrutural; capitalismo dependente; teoria do Etiquetamento.

ABSTRACT

The research carried out is based on the assumption that the penalty is a flawed institute, since the incidence of unlawful conduct in Brazil has not decreased over the last few years. As the main promise of the penalty is to put an end to crime in the country, guided by prevention and resocialization, it becomes necessary to point out what would be, therefore, its true purpose. It is from the analysis of the socio-historical formation of the Brazilian punitive State and its legitimate use of force to penitence, that we intend to point out that the penalty is constructed without the purpose of resocializing, only as a form of social control. The penalty, since its origin, demonstrates its true purpose from the punishment and marginalization of certain social groups within Brazilian society, mainly black and poor people and, due to this selective scenario, it causes their labeling. We start, therefore, with the basic conception of the Agnostic Theory of Punishment, created by Eugênio Raúl Zaffaroni to expose the fundamental determinants of a punitive power that constantly aims to take over the rule of law. In this way, we emphasize the State as a monopolizing agent of the violence considered legitimate that is under the power of the dominant classes, as well as the general characteristics that denote the Brazilian State its punitive and selective character. Thus, it became necessary to point out racism as a product of slave colonialism, acting as a fundamental cog in the dynamics of today's capitalist society. The research has a qualitative character and the main methodological resource used was the bibliographic review. Thus, the relevance of this project is given by the need to investigate the selectivity of the prison system, perpetrated by the State, operates through an institutional violence considered legitimate, which is supported by a pattern of functioning based on inequality.

Keywords: *jus puniendi*; agnostic penalty theory; structural racism; dependent capitalism; *labeling Approach*.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

DEPEN Departamento Penitenciário Nacional

IBGE Instituto Brasileiro de Geografia Estatística

CNJ Conselho Nacional de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
2 A CONSTRUÇÃO SÓCIO-HISTÓRICA DO CARÁTER PUNITIVO DO ESTADO BRASILEIRO.....	16
2.1 ELEMENTOS GERAIS ACERCA DA FIGURA DO ESTADO.....	16
2.1.1 O Estado essencialmente como dominação de classes.....	18
2.1.2 O Estado em sua representação de comunidade ilusória.....	20
2.1.3 O Estado como coerção e violência concentrada.....	23
2.2 O ESTADO EM SUA PARTICULARIDADE LATINO-AMERICANA.....	25
2.2.1 A atuação do poder punitivo estatal: Do Brasil Colônia à pós-modernidade.....	30
3. A DIALÉTICA ENTRE A FUNÇÃO DA PENA E O <i>JUS PUNIENDI</i> ESTATAL.....	37
3.1 TEORIAS DECLARADAS DA PENA.....	37
3.1.1 Teoria Retributiva da Pena.....	40
3.1.2 Teoria Relativa da Pena.....	42
3.2 TEORIA AGNÓSTICA DA PENA.....	45
3.2.1 A legitimidade do <i>jus puniendi</i> estatal e a seletividade prisional.....	53
CONCLUSÃO.....	62
REFERÊNCIAS.....	65

1 INTRODUÇÃO

A ideia central desta pesquisa consiste em examinar as Teorias da Pena, em específico a Teoria Agnóstica da Pena, tendo em vista seu estreito vínculo com a figura do Estado latino-americano na dialética do capitalismo dependente. A partir deste contexto, pretendemos apontar o Estado como viabilizador de uma pena essencialmente coercitiva e com o único e exclusivo objetivo de controle social. Viu-se necessário estudar quais seriam as determinantes genuínas da pena, por conta da falha do sistema prisional em acabar, ou sequer reduzir, com os crimes no país.

Assim, tomamos a figura do Estado como agente monopolizador da violência posta como legítima sob exercício de poder das classes dominantes, sendo, portanto, um dos aspectos mais relevantes para entendermos a estrutura da sociedade punitiva. Ademais, foi necessário compreender os processos históricos de formação do Estado, aprofundando-se ainda mais no Estado brasileiro, considerando a sua inserção dependente e sua derivação de uma colonização escravista, e, de que maneira tais processos relacionam-se com a marginalização dos considerados desviantes.

Assim, versamos acerca da etiqueta social posta sobre certos indivíduos da população brasileira, especialmente pobres e negros, cujas condições de vida se deterioram à mercê da vontade das classes dominantes, a qual determina o modo pelo qual o Estado faz valer sua violência. A seletividade do *jus puniendi* estatal, enquanto mecanismo de dominação e poder do Estado e das classes dominantes, é uma realidade que exige ser enfrentada com urgência e, por este motivo, pretendemos, com esta pesquisa, contribuir para o debate acerca da desmistificação e desnaturalização de um racismo consequente da própria estrutura desigual e combinada do Estado brasileiro. Para tanto, partimos do entendimento de que a gênese do racismo se faz presente na formação sócio-histórica latino-americana e que se apresenta não só como consequência do escravismo colonial, mas também como estrutura do cotidiano da sociedade moderna. Desta forma, não poderia o Estado Brasileiro utilizar de sua seletividade punitiva contra a população negra do país, visto que o próprio ainda possui raízes de Estado escravista.

A ação predatória do Estado Brasileiro sobre as classes dominadas reforça o padrão profundamente desigual das relações sociais entre classes, originadas pela própria formação

do Estado, de modo que os sujeitos historicamente marginalizados são cada vez mais empurrados para o abismo gerado por sua atuação. Tal abismo é mantido e reproduzido pela atuação das instituições estatais por meio de discursos e políticas punitivistas cuja justificativa encontra na pena privativa de liberdade, um espaço para se propagar como ideal de justiça.

Neste contexto, a presente monografia apresenta a seguinte indagação: “Qual poderia ser, portanto, a verdadeira finalidade das práticas punitivas estatais e da própria pena, principalmente da privativa de liberdade?”

Como resposta preliminar, supõe-se que a atuação estatal, a partir de seus processos históricos de formação colonialista da sociedade brasileira e sua inserção dependente latino-americana, nunca considerou a pena como uma forma de ressocializar os egressos do sistema prisional ou de reduzir crimes no país, e sim, apenas como um projeto político de poder e controle das camadas mais vulneráveis em uma sociedade.

As justificativas da força utilizada para punir encontram seu âmago nas chamadas teorias declaradas da pena, as quais encontram-se pouco expostas no nosso ordenamento jurídico e, por este motivo, visamos aprofundar o saber jurídico acerca das finalidades da pena. Além disso, como nosso principal objetivo, pretendemos apontar como a pena prisional encontra lócus no poder político de Estado, uma vez que ela é, essencialmente, manifestação deste poder político. É a partir da Teoria Agnóstica de Eugênio Raúl Zaffaroni, que delineamos de que forma o Estado utiliza de sua violência e força legítima de aprisionamento, sob o pretexto da segregação de um indivíduo estigmatizado como delinquente para uma convivência harmônica entre o restante da sociedade seja viabilizado conforme o interesse das classes dominantes.

Esse conflito entre as justificativas declaradas da pena e a verdadeira finalidade da mesma encontram espaço na dialética presente entre o Estado de Polícia e o Estado de Direito, concepções fundamentais da Teoria Agnóstica da Pena. O avanço do Estado de Polícia jamais deve ser permitido pelo saber jurídico penal e, por este motivo, carecemos da desvinculação das teorias declaradas ao fidedigno objetivo da pena prisional. Por este motivo, pautando-nos pela teoria de Zaffaroni, vimos como necessidade estudar e apontar, de que forma a pena atua como um ato de poder político emanado pelo Estado para cumprir seus objetivos de mera punição, visando em momento algum o bem-estar social e a recuperação do indivíduo “desviado”.

Com metodologia fundamentada na pesquisa bibliográfica e documental em bases empíricas, o trabalho que se oferece à leitura está dividido em 02 Capítulos. No primeiro capítulo, por meio de uma pré-seleção bibliográfica, são utilizados pesquisadores marcados pela perspectiva crítica da particularidade latino-americana que se referem às categorias e temas tocados por este projeto: Estado e poder político, teorias da pena, poder punitivo estatal, formação sócio-histórica latino-americana e brasileira, a particularidade do Estado periférico, racismo estrutural, capitalismo dependente, controle social e seletividade. Os dados levantados ao longo da realização da pesquisa, subsidiam o debate teórico, mas também cumprem um dos objetivos específicos do projeto de mapear pesquisas que explicitem por meio de dados empíricos a verdadeira função coercitiva da pena a partir das ações/omissões do Estado.

Já no segundo capítulo, utilizamos autores da criminologia crítica¹ latino-americana, preocupados em explicar os embasamentos teóricos das funções da pena privativa de liberdade e a construção social do negro como delinquente, engendrado pelo próprio Estado. Para tanto, primeiramente discorremos sobre a falaciosidade das funções declaradas da pena e sua presença no ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida, tratamos da Teoria Agnóstica da Pena e suas principais categorias primordiais, como por exemplo, o ideal de um direito penal que detenha parcialidade em sua função de saber jurídico parcial para o Estado. Ademais, abordamos a dialética presente entre a legitimidade do *jus puniendi* estatal e a seletividade pelo qual atua. Neste contexto, utilizamos da Teoria do Etiquetamento como orientação ao aprofundamento do estudo da marginalização de determinados grupos sociais sob a atuação seletiva do Estado.

A partir deste campo teórico, pudemos destacar as determinações acerca da marginalização e criminalização de corpos negros como consequência da atuação, seja ela omissiva ou ativa, do Estado punitivo moderno. A partir desse aspecto foi possível observar as determinações subjetivas e objetivas necessárias para apontarmos a pena privativa de liberdade como mecanismo de Estado para o controle do que este considera política e ideologicamente como as “classes perigosas”.

¹ Perspectiva criminológica orientada pelo materialismo (método) que, ao incorporar os avanços das teorias rotulacionistas e conflituais, refuta os modelos consensuais de sociedade e os pressupostos causais explicativos da criminalidade de base microssociológica (criminologia ortodoxa) e redireciona o objeto de investigação aos processos de criminalização, à atuação das agências do sistema penal e, sobretudo, às relações entre estrutura política e controle social (CARVALHO, 2015, p. 273)

Ademais, tomamos por base o método do materialismo histórico-dialético, fundamental à compreensão da realidade e suas complexidades, a partir de categorias marxianas como a *totalidade* e a *particularidade*. Assim, também foi realizado um estudo introdutório acerca desses temas. No estudo da particularidade latino-americana e da especificidade do Estado brasileiro, as elaborações teóricas de autores latino-americanos, em especial os da chamada Teoria Marxista da Dependência, foram o suporte teórico principal. Desta forma, partimos de premissas gerais e universais para argumentos particulares acerca da definição de Estado, de modo a entender as mediações necessárias para revelá-lo como instância fundamental para a reprodução do racismo como mecanismo de dominação.

Ademais, para melhor exposição do objeto de estudo, estruturamos este relatório, além da introdução e conclusão, em duas seções: 1) **elementos gerais acerca do Estado na sociedade moderna**, momento em que trataremos sobre aspectos universais, partindo da categoria marxiana de *totalidade*, que constituem a figura do Estado, além de apontar como sua descendência escravista constitui base essencial para uma atuação seletiva do sistema prisional brasileiro; 2) **a dialética entre a função da pena e o poder punitivo estatal**, ponto a ser exposto para melhor entendimento acerca das funções da pena em suas variadas teses teóricas e de que maneira estas falaciosas justificativas constituem um mecanismo do poder punitivo estatal para controle social, a a partir de uma política de estigmatização do negro como criminoso, voltada para a criminalização e marginalização deste “delinquente”.

2 A CONSTRUÇÃO SÓCIO-HISTÓRICA DO CARÁTER PUNITIVO DO ESTADO BRASILEIRO

O presente capítulo busca tratar sobre as bases punitivas do Estado Brasileiro moderno. Para tanto, exploramos as características gerais inerentes a todo e qualquer Estado, independente de sua localidade ou conjuntura, sendo estas: a presença da luta de classes, sua apresentação própria como uma comunidade ilusória e, por fim, o próprio Estado como coerção e violência concentrada.

Além disso, abordamos a questão dos aspectos e ideais de um Estado situado na particularidade latino-americana, sendo estas: sua condição de dependência, a inserção de si próprio no capitalismo dependente e, também, a própria repressão como pilar essencial de sua atuação.

Já na última parte deste capítulo, versamos sobre a construção sócio-histórica propriamente dita do Estado Brasileiro e de que maneira esta moldou o aspecto punitivo dele. Para esse propósito, torna-se necessário o estudo do escravismo colonial e, a partir deste, a exclusão da pessoa negra na sociedade atual. Conforme se mostra no decorrer do tópico, tal exclusão toma lócus na prática seletiva do Estado de cumprir as funções da burguesia e, com finalidade de garantir o equilíbrio econômico de seu próprio interesse, atua de forma repressiva contra determinados grupos.

2.1 ELEMENTOS GERAIS ACERCA DA FIGURA DO ESTADO

Para tratar sobre a definição de Estado e suas atuações, atentando-se à sua categoria de particularidade na América Latina, é necessário, anteriormente, delimitar seus aspectos gerais de formação e definição inerentes à toda e qualquer sociedade nos marcos da modernidade burguesa, a qual, pela perspectiva marxiana, encontra-se assentada sobre uma essência classista determinada pela lógica da produção e regida pela figura do Estado. Neste contexto, partindo do método marxiano, a categoria *totalidade* trata sobre a necessidade de compreender o todo para entender a particularidade, mesmo que esta, para Marx, não seja composta apenas por diversas partes menores que juntas compõem um todo, e sim, trata-se de “uma totalidade concreta inclusiva e macroscópica, de máxima complexidade, constituída por

totalidades de menor complexidade (NETTO, 2011, p. 56). Neste sentido, Kosik (1969, p. 35-36) disserta:

Na realidade, totalidade não significa *todos os fatos*. Totalidade significa: realidade como um todo estruturado, dialético, no qual ou do qual um fato qualquer (classes de fatos, conjuntos de fatos) pode vir a ser racionalmente compreendido. Acumular todos os fatos não significa ainda conhecer a realidade; e todos os fatos (reunidos em seu conjunto) não constituem, ainda, a totalidade

Importante destacar que a totalidade é um conceito dialético que apresenta-se de maneira dinâmica, ao retratar mediações e transformações amplas - estas, historicamente mutáveis - da realidade objetiva (BOTTOMORE, 1988). Desta forma, tal categoria transpõe o processo de interpretação da realidade social, não como meio de exaurir todas as propriedades de uma realidade, mas para apreender a realidade como uma totalidade concreta, “[...] que se transforma com estrutura significativa para cada fato ou conjunto de fatos” (KOSIK, 1969, p. 36). Assim, a categoria da totalidade nos permite apontar e considerar aspectos genéricos do Estado nesta mesma realidade.

Segundo Osório (2017), o Estado pode ser definido, partindo de suas determinações essenciais, como “uma condensação de relações de poder político e de domínio” (p. 26). Sobre tais relações, o autor coloca que estas são

[...] fundamentalmente de classe, mas que não são alheias às relações de raça e de gênero – atravessam de diversas formas e em distintas direções todo o emaranhado da organização social. No entanto, tais relações possuem núcleos particulares de condensação. Ou seja, o Estado é violência e está atravessado por ela. Mas essa violência se condensa em leis, em espaços que ameaçam seu exercício, quando não se apresenta como uma prática aberta e visível (OSÓRIO, 2017, p. 26-27)

Desta forma, no âmbito do Estado situam-se as relações de poder e domínio, as quais transpassam os diversos espaços e meios societários, cujo núcleo de articulação política condensa-se na própria figura do Estado. Relevante destacar que essas relações integrantes de um Estado sintetizam costumes e valores a serem compartilhados pelos membros de uma sociedade. Reforçando os objetivos do presente projeto, interessa-nos explicitar como esse complexo de instâncias sociais, abertas ou veladas, ratificam processos de dominação de classe, raça e gênero, dentre os quais se expressam o aprisionamento de indivíduos como mero ato de poder político.

Objetivando melhor exposição acerca da figura do Estado sob a perspectiva dialética da totalidade, trataremos de três noções básicas do Estado apontadas por Osório (2014) na

obra *O Estado no centro da mundialização*: 1) o Estado essencialmente como dominação de classes; 2) o Estado em sua representação de comunidade ilusória e; 3) o Estado como coerção e violência concentrada.

2.1. 1 O Estado essencialmente como dominação de classes

Quando apontamos o **Estado como dominação de classes**, significa dizer que essas relações imbricadas pela luta de classes são, fundamentalmente, o que compõe a organização social e suas complexidades, sendo que estas são, em sua essência, relações atravessadas por demarcadores sociais de raça e gênero (OSÓRIO, 2017, p. 26). Destaca-se, portanto, que os demarcadores sociais compõem os demais conflitos de uma sociedade capitalista, “[...] são conflitos raciais, sexuais, religiosos, culturais e regionais que podem remontar a períodos anteriores ao capitalismo, mas que nele tomam uma forma especificamente capitalista” (ALMEIDA, 2018, p. 97). Assim, faz-se necessário entender, para além dos conflitos de classe, os demais aspectos que lhe atravessam, uma vez que

[...] entender a dinâmica dos conflitos raciais e sexuais é absolutamente essencial à compreensão do capitalismo, visto que a dominação de classe se realiza nas mais variadas formas de opressão racial e sexual. A relação entre Estado e sociedade não se resume à troca e produção de mercadorias; as relações de opressão e de exploração sexuais e raciais são importantes na definição do modo de intervenção do Estado e na organização dos aspectos gerais da sociedade (ALMEIDA, 2018, p. 97)

Um dos elementos essenciais para o funcionamento da dinâmica social em sociedades antagonizadas por relações de poder, é a luta de classes, justamente em seu aspecto de dominação e autoridade sobre uma classe posta como inferior. Acerca da luta de classes, Engels e Marx (2008, p. 18) afirmam que

A história de todas as sociedades que existiram até hoje é a história da luta de classes. Homem livre e escravo, patrício e plebeu, barão e servo, mestres e companheiros, numa palavra, opressores e oprimidos, sempre estiveram em constante oposição uns aos outros, envolvidos numa luta ininterrupta, ora disfarçada, ora aberta, que terminou sempre com uma transformação revolucionária de toda a sociedade, ou com um declínio comum das classes em luta.

O confronto das classes sociais é demarcado como consequência das sociedades capitalistas enquanto “espaços de força” necessários ao Estado, uma vez que a exploração só pode ocorrer em um ambiente tomado pela dominação e pela força (OSÓRIO, 2014, p. 20).

Neste sentido, podemos dizer que as classes dominantes impõem seus anseios, por meio da dominação instrumentalizada pelo Estado, sendo que tal dominação é engendrada pelo capitalismo, ou seja, pelo modo como se estrutura a produção social da riqueza nesta sociedade e seu objetivo único de acumulação. Vale ressaltar que tal modo de produção deve ser apreendido a partir de distintos processos históricos de transição² em cada nação, uma vez que estão imbricados com as determinações particulares de cada modo de produção que antecedeu o atual (SOUZA, 2020).

Ademais, devemos apontar que as categorias dominação e exploração não são sinônimos, mas estão entrelaçadas a partir do capital - sendo o Estado o eixo central desse cruzamento - já que este é simultaneamente exploração e dominação (OSÓRIO, 2014). Neste sentido, alega-se que a exploração apenas toma espaço onde haja dominação e força e, portanto, encontra-se presente como uma das propriedades genéricas do Estado. Este encontra-se tomado de uma “[...] rede de relações de força e de poderes que atravessa o conjunto societário, alcança densidades diferentes e específicas e se concentra em espaços particulares, *sendo o Estado a densidade e concentração de forças fundamental*“ (OSÓRIO, 2014, p. 20.)

O Estado, para a concepção marxiana, age “[...] como instrumento de classe dominante, assim designada em virtude de sua propriedade dos meios de produção e do controle que sobre estes exerce“ (BOTTOMORE, 1988, p. 134), sendo que uma de suas principais funções é, justamente, assegurar a dominação e a exploração de uma classe sobre outra.

Ademais, o conceito de dominação inclui-se na definição de poder em sua forma genérica, sendo este determinado a partir de uma trama de relações sociais cuja capacidade de produzir e reproduzir-se acontece em todos os campos de uma sociedade, quaisquer que sejam (OSÓRIO, 2014). Desta forma, o Estado, condensado fundamentalmente pelo poder em seu aspecto generalizado, sintetiza os interesses particulares das classes dominantes ao expressar seu controle sobre determinados grupos, compostos pelas classes dominadas (OSÓRIO, 2014). Segundo Marx e Engels (2008, p. 14), “o poder do Estado moderno não passa de um

² A categoria da transição “é fundamental para a apreensão das manifestações concretas sintetizadas nas categorias modo de produção e formação social“ (SOUZA, 2020, p. 33).

comitê que administra os negócios comuns da classe burguesa como um todo”. Podemos concluir, portanto, que para garantir as relações de exploração, a figura do Estado perpetua as relações de dominação, uma vez que esta compõe um dos pilares essenciais de uma sociedade capitalista. Entretanto, à medida que se desenvolve a sociedade capitalista, as próprias configurações do Estado tornam mais complexas e diversas, de modo que a sua relação com a reprodução do capital são cada vez mais deslocadas de uma percepção imediata. A sua própria estrutura resulta na aparência de superioridade e separação em relação às classes, ou à chamada sociedade civil.

Sendo o capital a essência do modo de produção capitalista, cabe ao Estado garantir sua reprodução e valorização e, conseqüentemente, as relações de dominação conforme as suas necessidades. Assim, sob a perspectiva da luta de classes para compreender a sociedade e o Estado, admitimos a reprodução da dominação como expressão das relações sociais: uma conservação do domínio de classes (SILVA, 2019). Portanto, podemos dizer que

Alcançar o poder do Estado é, portanto, a tarefa fundamental de qualquer classe social em termos políticos, pois isso permite que seu projeto societário se imponha sobre o resto dos agrupamentos humanos e porque a partir do Estado essa capacidade se potencializa (OSÓRIO, 2014, p. 43)

2.1.2 O Estado em sua representação de comunidade ilusória

Partindo para a segunda noção básica acerca do Estado: **sua representação de comunidade ilusória**: Osório (2014) destaca que no Estado capitalista, esta concepção apresenta-se como o resultado de um pacto social entre indivíduos, os quais acordam em delegar a soberania à uma autoridade com fins de criar condições harmônicas de convivência societária. É dentro desse entendimento de comunidade que o Estado apresenta-se no imaginário sócio-político como igualitário, produzindo um *aparente* sentido de comunidade assentado na isonomia. Destaca-se que o Estado é a única instituição capaz de fazer com que interesses sociais restritos - neste contexto, das classes dominantes - possam aparecer e traduzir-se como interesses de toda a sociedade (OSÓRIO, 2014).

Neste contexto, podemos dizer que o Estado apresenta-se como igualitário e justo com todos os indivíduos, mas no campo prático e concreto, a disparidade entre aqueles sujeitos inseridos nesta disposição social é evidente. É por meio dessa falsa noção de

comunidade, construída a partir das relações sociais em seus diversos campos, que o Estado manifesta-se como conservador da ordem e do bem-estar social. A comunidade pela qual o Estado se apresenta, a partir das instituições e normas, é apenas uma dimensão aparente e visível da figura estatal, sendo que ao mesmo tempo que oculta, legitima o poder das classes dominantes.

Para Osório (2017), este senso de comunidade ilusória pela qual o Estado apresenta-se faz parte da fetichização das relações de poder/domínio, o que dificulta o entendimento em seu sentido concreto das relações constituintes de uma sociedade, uma vez que o Estado, com o objetivo de expandir sua presença, perpetua a ficção acerca das relações em questão. Segundo o autor,

Esta fetichização tem sua origem no fato de que na sociedade capitalista o dinheiro opera como forma do valor, permitindo que os produtos do trabalho de produtores privados e independentes só possam ser trocados por este meio. Trata-se de uma entidade abstrata (o que é uma nota, senão um pedaço de papel? O que é um cartão de crédito, senão um pedaço de plástico?) que ofusca as relações entre seres humanos e a lógica do valor que busca valorizar-se, impondo-se e dominando as relações entre os membros da sociedade (OSÓRIO, 2017, p.29)

Assim, tal qual o dinheiro e o cartão de crédito, o Estado apresenta-se como onipresente e onisciente, uma autoridade abstrata e fetichizada, localizada acima da sociedade e “[...] que pareceria romper com a atomização e separação de seus membros, criando um imaginário fictício de comunidade“ (OSÓRIO, 2017 p. 29,). Desta forma, o Estado esconde sua forma condensada de poder e domínio atrás do senso de comunidade ilusória, construindo falsos sentidos de equidade (OSÓRIO, 2017 p. 30). Em outras palavras, é por meio da fetichização da figura do Estado, propagada pelo próprio, que se molda os falsos valores e ideais de uma sociedade assentada na igualdade sócio-política. Desta maneira, desvia-se a atenção das relações de poder e da desigualdade presente nos campos econômicos e sociais, uma vez que a fragmentação social necessita do imaginário social de comunidade para se manter e se reproduzir.

Em contraponto, Osório ainda expõe aspectos do Estado em sua estrutura visível, o qual é composto pelo aparato de Estado, uma entidade hierarquizada internamente em instituições, regras, leis e um corpo de funcionários (OSÓRIO, 2014). No entanto, Zaffaroni et. al. (2003) chamam este aparato de Estado de agências, as quais, segundo o autor, subdividem-se de acordo com seus interesses próprios e conforme sua própria forma de

operação. O autor define que “estas agências são regidas por relações de concorrência entre si e dentro de suas próprias estruturas” (ZAFFARONI et al., 2003, p. 61).

Ademais, Osório (2014) que o aparato do Estado encontra-se alinhado pelos interesses e projetos das classes detentoras do poder político, até mesmo porque estas o compõem, o que elucida as maneiras pelas quais a dominação ideológica se reproduz, sendo o punitivismo uma de suas expressões. Assim, o autor destaca quais entidades fazem parte da dimensão visível do Estado, sendo elas: a) as instituições estatais, b) o corpo de funcionários do Estado e, c) a classe reinante.

a) *Instituições estatais*: de acordo com o autor, situam-se

no poder Executivo, a presidência, os ministérios e as secretarias de Estado e, num lugar especial, o centro fundamental para o exercício da violência legítima: as Forças Armadas; no poder Legislativo, os parlamentos ou congressos; no poder Judiciário, os tribunais, as cortes, os ministérios e as prisões (OSÓRIO, 2014, p. 37)

Ademais, a polícia e as Forças Armadas fazem parte da base primária do Estado e do próprio poder político, já que compõem “[...] a concentração material da violência e da coerção” (OSÓRIO, 2014, p. 38). Segundo o autor, tais instituições de força ostensiva tendem por concentrar o poder político sobre as demais. Destaca-se que esta concentração faz parte da constante busca do Estado de polícia pela tomada do Estado de direito, tópico a ser melhor exposto em breve.

B) *Corpo de funcionários do Estado*: De acordo com Osório (2014), este esquematiza-se de maneira hierarquizada, sendo as funções de controle consideradas superiores conforme as posições na estrutura administrativa. Assim, o autor afirma que esta disposição implica “diferentes graus de compromisso dos funcionários em relação aos poderes ou interesses sociais que prevalecem no Estado, tendendo a ser maior quanto mais alto se encontrem na pirâmide administrativa estatal” (OSÓRIO, 2014, p. 39).

C) *Classe reinante*: A última instituição que atua como parte do aparato do Estado, destacada pelo autor, a qual é composta pelo “[...] corpo de funcionários do Estado que ocupam as posições mais altas dentro do aparato de Estado” (OSÓRIO, 2014, p. 40), como por exemplo, o presidente ou os ministros do Estado. É necessário destacar que, de acordo com Osório (2014), a classe reinante não é necessariamente a classe dominante, ou seja, aquela que de fato possui o comando do capital, a propriedade privada dos meios de produção e o monopólio da riqueza. Assim, embora representem frações de classes distintas, a classe reinante, tende a se posicionar de acordo com a vontade da classe dominante. Na verdade, “as

fontes sociais de onde se recruta esses funcionários são mais amplas, cobrindo várias franjas de classes e setores assalariados“ (OSÓRIO, 2014, p. 41).

Assim como as outras, a classe reinante também encontra-se hierarquizada e possui funções demarcadas pelo interesse das classes dominantes, sendo, portanto, possível “[...] transmitir em sua gestão um estilo pessoal de governar, mas estará limitada pelas fronteiras demarcadas pelos interesses de classe que o Estado representa“ (OSÓRIO, 2014, p. 41). Desta forma, a presença dessas várias camadas sociais faz com que o Estado apresente-se por meio de uma imagem socialmente neutra, que expressa, falsamente, a vontade de todos os setores sociais.

2.1.3 O Estado como coerção e violência concentrada

Tratando-se da última noção básica do Estado, **como coerção e violência concentrada**, uma de suas expressões fundamentais é o monopólio legítimo da violência e da coerção (OSÓRIO, 2014). Importante destacar que, conforme as próximas linhas irão demonstrar, o primeiro aspecto do Estado relaciona-se diretamente com o terceiro, uma vez que a vontade das classes dominantes compõem os aspectos essenciais da violência Estatal, fundamental para o seu funcionamento na sociedade capitalista. Osório (2014) afirma que as relações sociais compostas pelos agrupamentos humanos, os quais detêm parte do poder político, utilizam da força para alcançar seus objetivos, recorrendo ao elemento constituinte da sociedade capitalista; a reprodução da dominação. Nesse mesmo sentido, Almeida destaca que o papel essencial do Estado no capitalismo e, conseqüentemente, do aparato que o integra, é “[...] a manutenção da ordem [...] e a ‘internalização de múltiplas contradições, seja pela coação física, seja por meio de discursos ideológicos, justificadores da dominação“ (ALMEIDA, 2018, p. 93).

Neste contexto, podemos afirmar que o papel coercitivo do Estado é um aspecto fundamental para entendermos seu funcionamento e o modo como opera. Ademais, Serra (2009) aponta que “[...] o Estado, no exercício da dominação, atua mediante duas ações complementares: hegemonia (consentimento) e repressão (coerção), ambas politicamente definidas“ (SERRA, 2009, p. 26). No mesmo sentido, Osório (2014) afirma que tais ações

políticas, a coerção e o consentimento, caminham juntas em um corpo social, uma vez que “[...] quanto maior é o acordo dos dominantes sobre os dominados, menores serão os mecanismos coercitivos” (OSÓRIO, 2014, p. 29). Desta forma, o Estado opera de forma fundamental na organização do consentimento das classes dominadas

Afinal, segundo o sistema weberiano, a dominação deve produzir obediência, o que por sua vez supõe pelo menos uma dose de consentimento, que é produto da percepção íntima do dominado de que aquela ordem desfruta de legitimidade. Todos os sistemas políticos, enquanto sistemas de dominação, têm necessidade de legitimação para serem duráveis [...] (SERRA, 2009, p. 32)

Para Osório (2017), o Estado é a própria violência, bem como está atravessado por esta. Segundo este autor, isto acontece como consequência e fruto das relações de domínio e poder, as quais, como exposto anteriormente, são fundamentalmente de classe. Neste contexto, essa violência, nos momentos em que não apresenta-se como prática visível aos demais, via ação direta das polícias, exércitos etc, condensa-se em leis e outros aparatos do Estado, cuja ocupação se dá em espaços que ameaçam seu exercício (OSÓRIO, 2017).

Serra (2019) diz que para entendermos a totalidade da figura do Estado, é necessário entender que a função punitiva parte da sua própria estrutura; a divisão de classes, uma vez que a classe dominante é a detentora da propriedade dos meios de produção, enquanto a classe dominada detém a força de trabalho. Segundo o autor, é característico do Estado constituir-se como eixo central da autoridade jurídico-política, o que acarreta na legitimação do uso da violência e da coerção. A violência e a coerção diferenciam-se no ponto em que a coerção é uma das formas de violência, normalmente utilizada para tomar e/ou manipular os indivíduos à “força”, a qual identifica-se a partir de uma expressão do poder estatal (ARENDRT, 2001; CASTALDI e OLSSON, 2018)

Assim, como colocado anteriormente, a coerção do Estado relaciona-se diretamente com a luta de classes e o interesse da classe dominante, assim, podemos afirmar que “a normalidade da sociedade burguesa produz e reproduz as condições de desigualdades, das quais desencadeiam múltiplas determinações que se desdobram nas diversas formas de violência” (SOUZA, 2020, p. 136). É neste sentido que Osório afirma que “[...] o Estado é muito mais do que coerção. Mas é *principalmente violência concentrada*” (OSÓRIO, 2014, p. 17).

2.2 O ESTADO EM SUA PARTICULARIDADE LATINO-AMERICANA

Para tratar do Estado, em sua particularidade latino-americana, é necessário apontar seu caráter dependente e periférico, uma vez que a atual qualificação da figura do Estado parte de sua inerente condição de **dependência**: condição estrutural oriunda da sua inserção subordinada na divisão internacional do trabalho, desdobramento dos processos coloniais e escravistas que marcam a sua formação sócio-histórica (PAIVA, *et al*, 2010). Assim, Cueva (1980) aponta que

O perfil do atual Estado latino-americano só pode ser compreendido se levarmos em conta que a exaustão de toda uma fase do desenvolvimento capitalista (vale dizer, de determinada modalidade de acumulação) abriu em nossas sociedades uma situação de crise aguda que pôs na ordem do dia duas opções: a de uma transformação revolucionária do sistema imperante, ou então, a sua reestruturação em termos social e politicamente reacionários, mas que apontam ao estabelecimento de uma nova fase do desenvolvimento capitalista.

Assim, urge a necessidade de atribuir definição ao termo dependência, determinação intrínseca ao Estado latino-americano. Para tanto, Marini (2017) afirma que a dependência pode ser definida como a relação de subordinação presente entre países formalmente independentes, os quais asseguram a modificação e recriação das relações de produção das nações subordinadas com o objetivo de seguir reproduzindo a dependência. Para Fernandes (2008b), o capitalismo dependente pode ser designado a partir de uma constituição econômica duplamente polarizada, sendo que, de um lado o setor econômico responsável pela exportação preserva-se de forma subordinada à dependência externa, e de outro lado, há o setor econômico responsável pela produção e circulação de bens e capital, sendo este fortemente influenciado às vontades das elites externas e centrais.

Neste contexto, Paiva, *et al*, 2010. afirmam que o desenvolvimento de uma região de maneira dependente se dá pela por uma relação de subordinação entre as nações que visam assegurar a reprodução do capital, sendo que “a inserção periférica da América Latina no processo de acumulação capitalista em escala global, determinada por esse processo, estrutura-se a partir da formação de uma divisão internacional do trabalho” (PAIVA, *et al*, 2010,p. 154-155). Para definir um Estado dependente, Osório (2017, p. 47) aponta que

No seio do sistema interestatal mundial, o Estado dependente é um Estado subsoberano. De cara, isto significa um poder estatal subordinado a outros poderes estatais. Também implica a presença de um poder que opera descentrado em respeito à sociedade no qual se constitui, nutrido por modalidades de reprodução que culminam em mercados exteriores.

Ressalta-se, ainda, que cada país latino-americano dispõe de especificidades presentes na sua própria constituição, ou seja, o país até pode participar de um sistema econômico inserido como capitalismo mundial, mas possui condições e estruturas particulares, únicas das demais. Isso acontece porque não existe uma formação econômico-social única para o capitalismo mundial, sendo cada nação um processo diferente (CUEVA, 1980). Assim, Serra (2009, p. 14-15) afirma que

[...] embora o desenvolvimento do capitalismo de determinado país ou região em princípio obedeça às mesmas leis gerais e se submeta às mesmas categorias, seu curso e o lugar que ocupa no sistema global se diferenciam segundo a posição econômica e política em que ele se desenvolve.

Portanto, conforme afirma Cueva (1980), o desenvolvimento capitalista dos países latino-americanos ocorre de maneira análoga aos países imperialistas. Assim, urge-se entender que a formação sócio-histórica latino-americana possui algumas condições genéricas de qualquer outra sociedade e, isto acontece, pois as leis fundamentais do capitalismo, em sua perspectiva marxiana, são sempre as mesmas. Porém, ainda faz-se necessário destacar que esta fórmula genérica ganha diferentes imbricações a depender das circunstâncias sociais de cada sociedade, fazendo com que cada país latino-americano possua uma lógica econômica singular frente aos demais ao se tratar de sua particularidade. É neste sentido que Cueva (1980) afirma que

Não se trata do nível universal, regido, como se disse anteriormente, pelas leis gerais do modo de produção capitalista, nem do nível do singular, que compreende as determinações já mais peculiares de cada formação nacional; trata-se sim de um nível intermediário, do particular, em que aquela historicidade comum se converte em uma problemática da mesma forma comum, que define a fisionomia própria da região dentro da grande “cadeia” capitalista imperialista mundial.

Ademais, é preciso apontar que além do Estado possuir um caráter classista - elemento essencial para sua constituição genérica, conforme visto no tópico anterior - o Estado pontuado no capitalismo dependente é formado a partir de dois processos que definem sua condição, particularidade e fissuras; 1) a condição dependente das formações sociais; 2) a categoria da superexploração, determinante essencial das relações sociais e econômicas (OSÓRIO, 2014).

Assim, ao tratar da sua condição dependente a partir de sua formação, o Estado capitalista na América Latina segue as características já globalizadas do capital, sendo que tais características fazem parte de como o modo de produção é estruturado - independente do lugar (CUEVA, 1980). É nesse sentido que Fernandes (1975) afirma que o capitalismo surge na América Latina com raízes no seu passado colonial, extraíndo, portanto, dinâmicas de incorporação econômica presentes nos países capitalistas hegemônicos.

Assim, a atuação do Estado no capitalismo dependente como uma relação social condensada - de poder e domínio - é fruto da debilidade estrutural e da subordinação dependente (OSÓRIO, 2014). Tal subordinação gera a condição periférica pela qual Osório (2014) categoriza como subsoberania, a qual ocorre a partir de uma execução desigual da soberania nas vertentes menores que compõem o sistema mundial capitalista, sendo que este exercício diverso da soberania acontece de formas distintas em cada período e espaço histórico. Neste sentido, o autor aponta que

O Estado no capitalismo dependente implica uma condensação das relações de poder e dominação, bem como da construção de uma comunidade num espaço específico do sistema mundial capitalista, e é caracterizado pelas relações restringidas de soberania frente a formações econômico-sociais e regiões que apresentam exercícios mais plenos em termos de soberanias – na medida em que são Estados desenvolvidos, centrais e imperialistas (Osório, 2014, p. 206)

Portanto, a expressão subsoberana do Estado no capitalismo dependente caracteriza-o em um Estado cujo capital - além das classes dominantes - encontra-se subordinado aos poderes estatais do mundo desenvolvido e imperialista (OSÓRIO, 2014; 2017). Esta é, por conseguinte, a condição própria das classes dominantes internas do país, juntamente dos conflitos que as permeiam (OSÓRIO, 2014).

Neste sentido, Fernandes (1975) afirma que ao internalizar um mercado capitalista global de caráter dinâmico - econômico e socialmente -, modifica-se as relações econômicas do interior do país frente ao capitalismo internacional, uma vez que estas tornam-se dependentes, absorvendo o dinamismo da economia global e reproduzindo os processos de modernização dos países imperialistas. De acordo com Osório (2014), esse processo de subordinação frente aos países imperialistas acarreta no enfraquecimento dos projetos políticos de desenvolvimento das classes internas, uma vez que estes projetos encontram-se subalternizados e associados aos projetos operantes do capital exterior.

Ademais, o autor ainda afirma que a condição subsoberana de um país situado no capitalismo dependente deveria escorar-se no fato de que “todo projeto político soberano deve necessariamente assumir conotações anti-imperialistas e, ao mesmo tempo, anticapitalista e popular” (OSÓRIO, 2014, 206-207). Nesse contexto, destaca-se que devido à debilidade estrutural das classes dominantes e da acumulação de contradições consequentes da expressão dependente do Estado diante do sistema mundial capitalista, o Estado expressa de maneira notória e sistemática as dimensões autoritárias de suas instituições (OSÓRIO, 2014). Ainda que o Estado declare-se democrático e popular, esta expressão autoritária ainda é presente na sua formação (OSÓRIO, 2014). Isto acontece devido à sua figura de comunidade ilusória citada no tópico anterior, a qual “o Estado tende a se apresentar de forma distorcida, invertido em relação ao que é; aparece como Estado de todos, como comunidade, como árbitro, mas não como síntese relacional do poder e da dominação de classe” (OSÓRIO, 2014, p. 28).

Ainda sobre a formação social do Estado latino-americano, Cueva (1980) destacou algumas funções específicas sob as quais o Estado operou em cem anos de desenvolvimento capitalista, dentre elas: garantir o sistema de dominação, uma vez que este a própria expressão do Estado; preencher as lacunas causadas pela heterogeneidade estrutural das classes dominantes; garantir uma maneira de manter o “pacto” neocolonial vigente - ainda que superando as defasagens que este mesmo pacto instala; estabelecer a hegemonia como base, já que a sociedade civil era incapaz de gerá-la sozinha devido à sua própria heterogeneidade; e utilizar de seu *ius puniendi* para manter a ordem e evitar rupturas revolucionárias.

Sobre a formação social, Silva (2019) aponta que a condição dependente das nações da América Latina, a qual é consequência do desenvolvimento colonial e do conservadorismo frente às lutas de independência, junto das formas de exploração capitalistas formadas a partir da estrutura da superexploração da força de trabalho, são aspectos essenciais para constituir-se um Estado latino-americano. Neste sentido, o autor trata da definição de superexploração na perspectiva desenvolvida por Ruy Mauro Marini, a qual pode ser assinalada como “uma forma particular de exploração inerente à engrenagem geral de produção e reprodução do capital a partir da condição de dependência da América Latina” (SILVA, 2019, p. 49).

Ademais, a luta de classes, responsável por dinamizar a sociedade capitalista, é o que origina da exploração, uma vez que as classes só existem quando inseridas no campo da disputa entre si (BOTTOMORE, 1988; MARX, 2013). Destaca-se, portanto, que

[...] para garantir a permanência da reprodução das relações de exploração, é indispensável a reprodução das relações de dominação. Assim que desde a compreensão da sociedade por meio da perspectiva da luta de classes, a reprodução das relações sociais é também reprodução da dominação: reprodução ampliada do domínio de classe (SILVA, 2019, p. 38).

Desta forma, a função do Estado, no sistema capitalista, além de garantir à propriedade privada, é também garantir a apropriação do trabalho alheio pelo capital por meio da superexploração (ALMEIDA, 2018; SILVA, 2019). Sendo assim, a reprodução no capitalismo dependente encontra-se apoiada pela superexploração da força de trabalho, o que influencia diretamente nas formações sociais de cada país periférico. De acordo com Osório (2014, p. 208),

A superexploração gera processos produtivos que tendencialmente ignoram as necessidades da maioria da população trabalhadora, direcionando a produção para mercados estrangeiros e/ ou para estreitas camadas sociais que conformam os reduzidos – embora poderosos – mercados internos, gerados em meio à aguda concentração da riqueza.

Assim, a superexploração da força de trabalho e a expansão da reprodução do capital, para serem mantidas pelo Estado inserido no capitalismo dependente, demanda do Estado seu caráter repressivo (ALMEIDA, 2018; SILVA, 2019). Neste contexto, Paiva, *et al* (2010, p. 163) afirmam

Durante a vigência do estatuto colonial, cabia ao Estado latino-americano apropriar-se do excedente produzido na periferia para enviar à metrópole dominante. Por conta dessa ardilosa tarefa, os trabalhadores eram submetidos à escravidão ou semi-escravidão, de modo que o recurso da regulação social consistia em aberta e sangrenta repressão às lutas, movimentos, revoltas ou qualquer tipo de insubmissão dos trabalhadores aos ditames do estatuto vigente.

A expressão do Estado pela repressão é uma das três esferas de funções exercidas pelo Estado latino-americano assinaladas por Osório (2014), sendo esta a função político-ideológica-repressiva. Segundo o autor, ela trata de resolver os problemas acentuados pela luta de classes e, conseqüentemente, pelos projetos de dominação daqueles que detêm o poder político. Ao mesmo tempo que o Estado afirma resolvê-los, ele também impulsiona tais projetos. É nesse sentido que Almeida (2018) trata sobre como o Estado age para impedir a destruição de seu sistema por certos grupos, mas também assegura uma certa participação popular, apenas visando manter a legitimidade do sistema. Esta concepção acentua o caráter falacioso de comunidade pela qual o Estado se apresenta.

De acordo com Fernandes (2006), a dependência e o subdesenvolvimento compõem uma estratégia política, repercutida demasiadas vezes pelo capitalismo, pela qual as elites moldaram e construíram, aos seus anseios, o capitalismo dependente como realidade brasileira. Assim, o desenvolvimento capitalista brasileiro foi constituído, socialmente, conforme as vontades das classes dominantes, a partir de movimentações discriminatórias e particularistas, conforme demandava a dominação imperialista exterior (FERNANDES, 2006). Neste contexto, o autor afirma que

O desenvolvimento capitalista é percebido e posto em prática, socialmente, primeiro em termos de dominação estamental, em seguida em termos de dominação de classe, como se ele fosse uma simples técnica econômica e não uma política de alcance nacional, que afeta a totalidade do processo histórico (FERNANDES, 2006, p. 263).

2.2.1 A atuação do poder punitivo estatal: Do Brasil Colônia à pós-modernidade

Para tratarmos sobre os sistemas penais brasileiros, é necessário entendermos a formação sócio-histórica do Brasil. Para tanto, é imprescindível apontar o racismo como um elemento constituído no bojo dessa formação e que se torna, dialeticamente, estruturante da mesma. Isto porque o racismo é oriundo das relações de opressão e hierarquização consequentes do escravismo colonial e, portanto, atua como base da sociedade brasileira e essência da dinâmica social entre as classes. Portanto, a seletividade prisional, a ser melhor aprofundada nos próximos tópicos desta pesquisa, é essencialmente atravessada pela ideologia da hierarquia racial. Desta forma, torna-se imperativo apreender as origens da seletividade do Estado Brasileiro e como este ainda não se livrou de suas amarras escravocratas.

Neste contexto, é crucial estabelecermos o racismo como estruturante das relações sociais, à medida que é “[...] forma de racionalidade, de normalização, de assimilação das relações, das ações conscientes e subconscientes” (SOUZA, 2020, p. 38). Desta forma, não podemos tratar o racismo como anormalidade, e sim, como a própria patologia da ação humana. Ele está intrínseco no corpo social. É neste sentido que Almeida (2018) pontua que o racismo estrutural só se mantém vivo, pois alimenta e é alimentado pelas instituições estatais. Está, portanto, imbricado na própria figura do Estado e suas formas de atuação.

Assim, para tratarmos sobre a constituição da sociedade brasileira e o Estado Brasileiro como conhecemos hoje, é necessário começarmos pelo escravismo colonial. Uma vez que, é a partir deste período histórico que

[...] forjaram-se explicações com base em uma ideia de raça, na construção de uma hierarquização racial na qual o negro e o indígena (escravizados e desumanizados) passavam a ocupar os piores lugares. A apropriação das diferenças de feição, de cor e de cultura e modo de vida, dos africanos e dos povos originários, acusados de inferiores, foram a forma racional de justificar a escravidão (SOUZA, 2020, p. 71)

Clóvis Moura (2014) categoriza o sistema escravista³ como um modo de produção, uma vez que era constituído por formas relações de produção particulares, sob as quais o antagonismo entre o trabalhador (escravo) e a classe exploradora (proprietários de escravos) constitui o núcleo das relações sociais. De acordo com Moura (2014), apenas a escravidão poderia adequar-se ao sistema colonial, e não outra forma de trabalho, uma vez que é através da exploração que pode-se extrair um volume de produção suficientemente satisfatório para compensar este período, demarcado por um alto nível de coerção social imbricado nas relações interclasses.

No modo de produção escravista, todas as forças estatais coloniais voltam-se para a manutenção do mesmo; e o próprio Estado nacional, quando da Independência, nasce sustentado pelo escravismo e “[...] objetivando manter o *equilíbrio social* [...] somente seria possível se houvesse uma estrutura de contenção capaz de mantê-la equilibrada” (MOURA, 2014, p. 42). Este Estado, a partir do Brasil Império, portanto, é estruturado pelo conflito entre os senhores e os escravizados (MOURA, 2014). Assim, além da dualidade entre as classes,

o eixo da dinâmica social desse período passa pelo comportamento do escravo rebelde ou descontente e as medidas das autoridades para impedi-lo. Isso não quer dizer que todo escravo fosse um quilombola ou um fugitivo. Em qualquer sociedade dividida em classes a consciência dos seus antagonismos não atinge a totalidade de seus membros, nem seria possível (MOURA, 2014, p. 42)

Moura (2014) divide o modo de produção escravista em dois períodos: o escravismo pleno, de 1550 até a extinção do tráfico negreiro em 1850, e o escravismo tardio, de 1850 até a abolição da escravatura em 1888, período referente à transição do escravismo colonial ao capitalismo dependente. O faz com o objetivo de demonstrar como o escravismo brasileiro não se deu de maneira engessada e homogênea durante todo o período colonial, mas sim, por

³ O sistema escravocrata desfrutou de uma fama de ser uma instituição muito benigna devido ao colonialismo português, que sistematicamente adotou medidas comportamentais que escondessem o caráter violento e cruel da escravidão (NASCIMENTO, 2016).

determinadas formas de relações sociais e demais demarcadores acerca de cada período, com as suas próprias singularidades. O escravismo pleno foi o período que configurou o início do caminho, demarcado pela violência e exploração instituída sobre negros e indígenas por mais de 300 anos (MOURA, 2014).

O escravismo pleno é marcado pela definição das principais classes antagônicas (os escravistas e os escravizados) e o conflito presente entre eles. Para Moura (2014) é esse conflito o que dinamizava e influenciava socialmente os demais segmentos e espaços da sociedade inseridos nesta ordem social econômica, os quais mantinham seus valores sócio-ideológicos sob o antagonismo entre as classes fundamentais. Moura (2014) afirma que negar a influência do conflito presente na luta de classes na racionalidade do modo de produção escravista é admitir que a transformação sócio-histórica origina-se da mais simples inércia. Desta forma,

A dinâmica do sistema escravista e a sua superação estrutural estão nos conflitos entre as classes que eram substantivas nesse modo de produção. Que algum tipo de relacionamento alternativo entre escravizados e senhores existiu ninguém põe dúvida, mas, se ele fosse típico e determinante da dinâmica entre essas classes jamais o escravismo entraria em crise e seria substituído por outro modo de produção, pelo menos no prazo em que foi realizado (MOURA, 2014, p. 38)

Portanto, como apontado anteriormente, o Estado é categorizado, fundamentalmente, como espaço de dominação de classes, uma vez que têm suas relações sobrepostas pelo conflito entre estas, sendo que tais relações encontram-se demarcadas, além da classe, pela raça e pelo gênero. Neste contexto, o Estado escravista atuava conforme os anseios da classe dominante subserviente, adotando quaisquer que fossem as vontades e exigências externas - como por exemplo, o projeto político de embranquecimento da população por meio da miscigenação, posto em prática no período de transição entre o modo de produção escravista e o capitalismo dependente (MOURA, 2014).

Como esse período foi assinalado pelo conflito de classes, conseqüentemente, destaca-se a repressão estatal-colonial categorizada como o ponto de equilíbrio da racionalidade do sistema escravista. Moura (2014) aponta como a força foi um mecanismo fundamental para o Estado escravista preservar este modo de produção, pela justificativa que baseava-se na manutenção do pretense *equilíbrio social* e na *convivência harmônica*, as quais só poderiam ser obtidas pela repressão. Neste sentido, destaca-se que

Ao mesmo tempo em que crescia a população escrava, de um lado, do outro, a rebeldia desse elemento se fará sentir: os índios através de guerras constantes e

violentas contra os colonos, e os africanos através de movimentos coletivos como Palmares e outros grandes ou pequenos quilombos, ou no seu cotidiano com fugas individuais, em grupos, descaso pelo trabalho, delinquência ocasional contra os feitores, senhores e membros de suas famílias. A repressão a essa rebeldia por parte do Estado escravista, por isto mesmo, era uma força necessária e eficaz para poder manter o *equilibrio social*, enquanto a força fosse um elemento desse equilíbrio (MOURA, 2014, p. 65)

Ademais, é no período escravista que origina-se a estigmatização do negro como inimigo, não só do Estado, como também da sociedade, o que constitui o caldo ideológico que, sob as desigualdades do capitalismo dependente, naturaliza a marginalização e a criminalização de corpos negros nos dias atuais. Essa categorização de inimigo acontece ao escravizado “não porque fosse um selvagem, mas porque era o produtor da riqueza em condições de expropriação total, até mesmo do seu reconhecimento como humano” (SOUZA, 2020, p. 83).

Este processo demarca-se, inicialmente, pelo negro escravizado sendo tipificado como mercadoria. Segundo Moura (2014), a principal unidade do modo de produção escravista é o próprio escravizado, pois ao mesmo tempo que é o sujeito produtor da mercadoria, ele próprio é uma também. Tal condição de mercadoria, assim como diversas outras estratégias político-ideológicas, retira a identidade individual do negro escravizado, uma vez que o iguala a todos os outros escravizados, tal como todos os outros encontram-se categorizados como mercadoria. Assim, Souza (2020, p. 75) assinala que

O escravizado jamais pode dispor da terra para si, pois, sendo ele mesmo uma propriedade privada, todo o produto do seu trabalho era expropriado e o que se detinha, para a sua reprodução continuada como mercadoria, não se pode considerar como de sua propriedade; antes, mesmo sendo fruto do seu trabalho, e geralmente ínfimo e precário, o sustento do escravo aparecia, ao escravista, como um novo dispêndio para além daquele invertido na sua compra. Em síntese, terra e trabalhador escravizado eram, ambos, mercadorias em interação no processo de produção de riquezas no escravismo colonial.

Desta forma, o escravizado é escravizado unicamente pela sua condição de mercadoria, independente se ele produz a sua própria subsistência. É neste sentido que Moura (2014) afirma que a caracterização essencial do escravizado não acontece por meio do grau de exploração ou tortura pelo qual o senhor o trata, mas sim, essencialmente, pela sua condição de ser propriedade de outra pessoa e não poder dispor do seu próprio corpo para deslocar-se livremente. É neste contexto que, tempos depois, é construída a imagem do negro como o

inimigo da sociedade, não mais por sua condição de mercadoria, porém, por sua condição de *não pessoa*. Assim, Zaffaroni (2007, p.18) pontua que é “na medida em que se trata um ser humano como algo meramente perigoso e, por conseguinte, necessitado de pura contenção, dele é retirado ou negado o seu caráter de pessoa”. O autor ainda trata sobre como essa condição jamais é escolhida pelo próprio indivíduo, é sempre apontada e determinada pelo próprio Estado. Sendo assim, o Estado pode privar o “inimigo” da sociedade de sua cidadania - como o direito ao voto, por exemplo - porém, jamais poderia “privá-lo da condição de pessoa, ou seja, de sua qualidade e de portador de todos os direitos que assistem a um ser humano pelo simples fato de sê-lo“ (ZAFFARONI, 2007, p. 19).

Ao fim do escravismo pleno, desenvolve-se um processo de modernização do país, pelo qual diversos campos da sociedade progridem ao considerado moderno, porém, segundo Moura (2014), mantém-se a estrutura social arcaica da própria escravidão. Tal processo encontra-se vinculado ao Brasil Independente, o qual não rompe com a estrutura produtiva escravista e sua subordinação externa, uma vez que “o escravismo satisfazia econômica e socialmente e ninguém pensava ou articulava um movimento que objetivasse substituí-lo por outro regime de trabalho“ (MOURA, 2014, p. 77). Portanto,

A chegada de Dom João VI, bem como a proclamação da Independência não alteraram a estrutura social e econômica do Brasil, que continuou repondo satisfatoriamente o seu plantel de escravos e produzindo, do mesmo modo, aquelas matérias para o mercado externo, agora mais diversificado e complexo. Pelo contrário, consolidou-se (MOURA, 2014, p. 78)

Com a formação do Brasil Independente, se de um lado “a vinda de Dom João VI e, posteriormente, a Independência não criaram nenhuma crise estrutural no sistema escravista“ (MOURA, 2014, p. 79), de outro, “do ponto de vista estrutural, no entanto, o que se viu foi a consolidação desse modo de produção com o fortalecimento da classe senhorial“ (MOURA, 2014, p. 79). Não há efetiva mudança social em nenhum aspecto da sociedade escravista, seja na distribuição do poder ou na exploração do trabalho escravo. Mantinha-se claro a intenção estatal de progredir economicamente com base na escravidão.

A partir de 1850 o modo de produção escravista colonial delimitou-se geograficamente e as áreas que antes prosperaram intensamente, passaram a entrar em decadência durante o segundo período, substituindo-se por uma nova forma de economia ainda em processo em expansão (MOURA, 2014). Com o escravismo tardio, inicia-se o declínio do modo de produção escravista. Além da decadência da obtenção de mão de obra

escrava pela proibição do tráfico, um novo modo de produção passa a ganhar espaço. No início deste período, por força de pressão externa, diversos setores da população livre começaram a não ter mais opiniões positivas e lucrativas acerca da manutenção da escravidão, passando, portanto, a apostar na solução das consequências deixadas pelo escravismo colonial, visando a substituição do negro africano escravizado pelo imigrante europeu como trabalhador livre (MOURA, 2014).

Segundo Nascimento (2016), o papel do negro escravizado foi essencial para moldar a história econômica da Nação brasileira que situava-se sob o parasitismo imperialista, encaminhando-se para o modo de produção econômico capitalista. Com o fim da escravatura pela Lei Áurea de 1888, tem-se o que o autor chama de assassinio coletivo legalizado, uma vez que foram atirados à rua e abandonados à própria sorte os considerados “africanos livres” (NASCIMENTO, 2016). Ademais, o negro foi posto em disparidade de disputa com o imigrante branco, figura esta que possuía total subsídio e apoio do governo brasileiro - o que fazia parte do projeto político de embranquecer da população e livrar-se da considerada “mancha negra” no país (MOURA, 2014). Portanto, ao atirar os negros descendentes dos africanos trazidos coercitivamente ao Brasil para as margens da sociedade, exonera-se de responsabilidade os senhores e o próprio Estado Brasileiro (NASCIMENTO, 2016).

Mesmo com a abolição da escravatura, o negro continuaria a ser perseguido, de diversas formas e através de distintos mecanismos, pelos aparatos do Estado até os dias hodiernos. Tal perseguição originada pelo racismo é explicada por Borges (2019), como uma ideologia que perpassa as diversas épocas da historicidade brasileira, acompanhando e moldando-se ao seu desenvolvimento e, também, suas transformações sociais. O racismo, assim como cada sociedade, possui uma trajetória única que acarreta em particularidades, sociais, políticas e econômicas do corpo social, sendo significante, portanto, em determinadas circunstâncias históricas (ALMEIDA, 2018).

A exclusão do negro da sociedade acontecia por um motivo anteriormente traçado: devido à transição do escravismo colonial ao capitalismo, o qual se apresentava de forma dependente. Em outras palavras, como visto anteriormente, o modo de produção a ser implementado era subordinado às demandas externas dos países imperialistas. Assim, ao negro foram reservados espaços marginais da estrutura social, consequência desse processo seletivo e discriminatório.

Assim, o capitalismo dependente brasileiro estrutura-se, como consequência do escravismo colonial, a partir da racionalização da dominação das classes, assegurada pelo papel reprodutor da desigualdade do Estado (SOUZA, 2020, p. 136). Com a fixação do capitalismo dependente no Brasil, o Estado cumpre as vontades e as funções clássicas da burguesia, necessitando, portanto, de um alto nível de marginalização, com o objetivo de assegurar o equilíbrio econômico da nação brasileira (SERRA, 2009). Desta forma, o Estado como centro das relações sociais de uma sociedade é o único que “[...] pode criar os meios necessários – repressivos, persuasivos ou dissuasivos – para que o racismo e a violência sistêmica que ele engendra sejam incorporados às práticas cotidianas” (ALMEIDA, 2018, p. 36). Nesse sentido, SOUZA (2020 p. 136) afirma que

A normalidade da sociedade burguesa produz e reproduz as condições de desigualdades, das quais desencadeiam múltiplas determinações que se desdobram nas diversas formas de violência. Não é possível pensar as relações sociais capitalistas, com sua contínua trajetória colonialista e usurpadora, sem ter o racismo como uma determinante

Assim, como o capitalismo necessita de uma grande parcela de marginalizados, para garantir que esta quantidade seja alta, ele mantém a desigualdade social e econômica por meio da marginalização de corpos, a qual compõe uma “[...] estratégia de controle social e político, cuja manutenção reclama uma dominação altamente punitiva, para a qual o forte papel do Estado é imprescindível” (SERRA, 2009, p. 153). A estratégia de controle, portanto, é cumprida sob o pretexto estatal de manter a ordem social e a segurança dos demais indivíduos, mantidos de maneira coercitiva (ALMEIDA, 2018).

Tal objetivo do Estado de manter a sociedade estável sob suas atuações punitivas de controle social acontece, segundo Baratta (2014, p. 183) a partir do fato de que, o cárcere, nas sociedades capitalistas contemporâneas, produz “efeitos contrários à reeducação e à reinserção do condenado, e favoráveis à sua estável inserção na população criminosa”. Esses efeitos, segundo o autor, iniciam-se desde o momento em que o indivíduo é inserido no sistema prisional, momento este que perde seus pertences pessoais e suas vestes. Desta forma, não poderia, desde seu princípio, basear-se na educação, pois esta sempre preza pela liberdade do indivíduo, diferentemente da “vida no cárcere, como universo disciplinar, tem um caráter repressivo e uniformizante” (BARATTA, 2014, p. 184). É a partir deste contexto, que entenderemos melhor as funções declaradas e falaciosas da pena, bem como sua verdadeira função para o objetivo estatal de controle e punição.

3. A DIALÉTICA ENTRE A FUNÇÃO DA PENA E O *JUS PUNIENDI* ESTATAL

Neste capítulo, buscamos tratar, de maneira sucinta, das funções da pena e sua relação com o poder de punir do Estado. Para tanto, o subdividimos em duas partes, objetivando a melhor exposição do tema. Na primeira parcela do presente capítulo, tratamos das teorias declaradas da pena e quais funções o aparato estatal indica como próprias do instituto da pena. Além disso, apontamos suas principais características e de que maneira apresentam-se como uma promessa vazia do Estado à solução e diminuição da incidência criminal no país.

Em consequente, na segunda parte deste tópico, apontamos o objetivo factual da pena a partir da Teoria Agnóstica da Pena de Eugênio Raúl Zaffaroni e sua relação com o *jus puniendi* estatal. Assim, necessitamos conceituar algumas noções presentes em tal teoria, como por exemplo; o Estado de direito e Estado de polícia, a redução e a contenção do poder punitivo ou os institutos da criminalização primária e secundária.

Ademais, relacionamos tais conceituações com a legitimidade do poder estatal em punir determinados indivíduos por suas condutas, independentemente se ilícitas ou não. Isso porque, conforme exposto nos seguintes tópicos, o Estado não está preocupado propriamente com o cometimento da conduta criminosa e, sim, com o sujeito que o cometeu. Assim, utiliza de seus mecanismos de controle social para buscar maneiras de legitimar o monopólio de sua força pelo aprisionamento deste determinado sujeito. Independente se tais mecanismos afetam o psicológica ou fisicamente o indivíduo. Isto é, não só se inflige dor ao apenado, como também o estigmatiza frente à sociedade.

3.1 TEORIAS DECLARADAS DA PENA

As maiores reflexões jurídicas acerca da pena prisional recaem sobre suas finalidades e funções, bem como as justificativas e discursos que a permeiam. As duas teorias mais comuns entre as discussões acerca da função da pena são; a Teoria Retributiva da Pena, a qual enxerga na pena uma forma de retribuição ao “mal” causado à sociedade, sob a ideia de punição de um crime já cometido; e a Teoria Relativa da Pena, a qual enxerga na pena uma maneira de prevenir futuros crimes, sob um viés utilitarista. É neste sentido que Zaffaroni e

Pierangeli (2009) pontuam que o discurso judicial é, sempre, na intenção de mostrar-se garantidor, pela retribuição ou ressocialização. Serra (2009, p. 245) contextualiza que

tais teorias podem dividir-se em duas grandes tradições, geralmente identificáveis mediante o recurso a clássica formulação de SÊNECA: de um lado alinham-se as concepções que pretendem justificar a pena através do *quia peccatum est* (pune-se porque pecou) e consideram o mal já cometido, por isso mesmo referido ao passado; de outro se unem aquelas que têm em vista o futuro na base do *ne peccetur* (pune-se para que não peque)

Estas teorias encontram-se presentes no ordenamento jurídico no artigo 59 do Código Penal, quando o legislador afirma que o juiz estabelecerá a pena “conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime“. Bem como no art. 1º da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal), o qual dispõe que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado“. Sendo estas, portanto, as únicas menções que a Lei Brasileira faz às funções declaradas da pena. Isso porque, segundo Carvalho (2015, p. 260), as referências acerca da pena no ordenamento jurídico, principalmente “na Constituição, em momento algum flerta com fins, funções ou justificativas, indicando apenas meios para minimizar o sofrimento imposto pelo Estado ao condenado“. O autor afirma que as leis, ao invés de atentarem-se em responder ao questionamento de “por que punir?“, buscam apenas responder a “como punir“.

Neste sentido, Santos (2012, p. 429) afirma que “a reprovação exprime a ideia de retribuição da culpabilidade; a prevenção do crime abrange as modalidades de prevenção especial (correção e neutralização do autor) e de prevenção geral (intimidação e manutenção/reforço da confiança na ordem jurídica) atribuídas à pena criminal“.

Torna-se claro, portanto, o discurso justificador da violência que o Estado utiliza para o utilitarismo da pena propriamente dita. Kant (2015, p. 175) destaca que, antes de pensar em formar utilitárias de pensar a pena, o criminoso “deve previamente ter sido considerado punível antes que se possa de qualquer maneira pensar em extrair de sua punição alguma coisa útil para eles mesmo e seus concidadãos“. Assim, o autor afirma que a punição imposta por um tribunal não pode ser imposta sobre o indivíduo, de forma alguma, apenas com o intuito de causar privilégios à sociedade. Ela deve, primeiramente, estabelecer que há uma violação da lei pública e, por este motivo, justifica-se a punição⁴ infligida ao criminoso.

⁴ Punição é a ação e efeito sancionatório condizente à uma conduta ilícita prevista em lei, cuja denotação também declara qualidades pessoais. Devido à seletividade, “o sistema penal [...] parece indicar mais qualidades pessoais

Neste capítulo, pretendemos abordar brevemente estas duas teorias, trazendo à tona seus principais aspectos teóricos, com o objetivo de dar contexto ao principal foco desta pesquisa: a Teoria Agnóstica da Pena, cuja qual nos debruçaremos melhor, pois é através desta teoria que pretendemos apontar a verdadeira finalidade da pena sendo apenas uma expressão de poder político. Isto porque, conforme afirma Santos (2012), não podemos nos limitar apenas no estudo das promessas falaciosas contidas no discurso oficial do Estado acerca das funções da pena, devemos procurar as funções latentes da pena criminal, “que podem explicar sua existência, aplicação e execução nas sociedades de classes sociais antagônicas, fundadas na relação capital trabalho assalariado, que define a separação força de trabalho/meios de produção das sociedades contemporâneas (SANTOS, 2012, p. 420). O autor ainda trata sobre a representação do Estado como comunidade ilusória, citada anteriormente, ao afirmar que “as formas ideológicas de controle social possuem uma dimensão real pela qual cumprem a função de reproduzir a realidade, e uma dimensão ilusória pela qual ocultam ou encobrem a natureza da realidade reproduzida” (SANTOS, 2012, p. 420).

Logo, para tratarmos do que a pena representa, é imprescindível tratarmos anteriormente sobre a semântica presente na mesma e quais definições básicas podemos lhe atribuir. É definida pelo Dicionário Jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas como “punição imposta pelo Estado ao autor do crime ou contravenção, em resultado da ação penal” (SIDOU, 2004, p. 634).

Ademais, Kant (2011, p. 155) coloca que o Estado condensa três poderes, sendo eles: “o poder soberano (soberania) na pessoa do legislador; o poder executivo na pessoa do governante (em consonância com a lei) e o poder judiciário (para outorgar a cada um o que é seu de acordo com a lei) na pessoa do juiz“. É neste sentido que afirmamos que a pena é um instrumento do Direito Penal, imposta por uma autoridade competente constituída como representante do Estado - e do poder judiciário - sendo esta figura o juiz de direito.

Pode ser definida, portanto, como

a sanção afliativa imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos (JESUS, 2015, p. 563)

do que ações [...] se dirige quase sempre contra certas pessoas mais que contra certas ações” (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2009, p. 70).

Independente de sua justificativa, a pena representa a racionalização de uma violência colocada como legítima. Sendo assim, por se tratar de uma violência legítima a quem recebe a pena, o Direito Penal deve agir como *ultima ratio*, ou seja, deve ser o último recurso a ser utilizado na intervenção de conflitos humanos. Os representantes do Estado só devem utilizar da sanção jurídico-penal a partir do momento em que as outras vertentes do Direito não puderem solucionar o devido problema. Zaffaroni e Pierangeli (2009) destacam ainda mais essa necessidade de o direito pautar-se pela mínima intervenção do sistema penal, visto que a América Latina têm visto seus direitos humanos sendo violados ininterruptamente. Desta forma, se o sistema penal é essencialmente violento e sua intervenção também apresenta-se sempre pela violência, não poderia gerar outro resultado que não fosse diferente da própria violência. Neste sentido, o sistema penal latino-americano deve buscar seu norte sempre na intervenção mínima de sua atuação, “não somente pelas razões que se apresentam como válidas nos países centrais, mas também em face de nossa característica de países periféricos, que sofrem os efeitos do injusto jushumanista⁵ de violação do direito ao desenvolvimento“ (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2009, p. 79).

3.1.1 Teoria Retributiva da Pena

A Teoria Retributiva da Pena, também conhecida como Teoria Absoluta da Pena, não encontra sentido da pena na perspectiva de algum fim socialmente útil, apenas sob a perspectiva de que é mediante a imposição de um mal “merecido“ ao autor do crime cometido que se retribui, equilibra e expia a culpabilidade do próprio. Para esta teoria, “a pena como retribuição corresponde à justificação absoluta do direito de punir, cuja necessidade adveio com a sua concentração nas mãos do Estado“ (SERRA, 2015, p. 248).

A pena, portanto, torna-se um caminho para a vingança pelo mal cometido, uma mera punição. A idealização desta teoria contenta os ideais da sociedade moderna, a qual vêm demonstrando-se cada vez mais punitivista. A sociedade não vê na pena a finalidade de retribuição, mas a mera punição, ao sofrimento daquele que não respeitou os limites impostos pelo contrato social.

Santos (2012) trata sobre como a literatura penal traz algumas explicações sobre como a função retributiva da pena sobreviveu por tanto tempo. A primeira é explicada pela

⁵ Zaffaroni e Pierangeli (2009, p. 78) chamam a agressão aos Direitos Humanos de injusto jushumanista.

psicologia popular, sob o conceito da retaliação e vingança de talião, presente na expressão “olho por olho, dente por dente“. A segunda, segundo o autor, é explicada pela religiosidade judaico cristã, a partir do conceito de justiça divina, sendo esta de origem totalmente social. Já a terceira, parte da filosofia idealista ocidental, onde muitos filósofos e sociólogos jurídicos - como Kant, Hegel e Feuerbach - trataram sobre a figura da retribuição da pena. E a quarta explicação pauta-se no art. 59 do Código Penal, no qual “o discurso retributivo baseia-se na lei penal [...] para a qual a pena criminal é atribuição através da imposição de um mal (SANTOS, 2012, p. 423).

Aprofundando essa questão da religiosidade presente na pena, Santos (2012, p. 423) afirma que essa natureza de retribuição, “como método de expiar ou de compensar um mal (o crime) com outro mal (a pena), pode corresponder a uma crença -e, nessa medida, constituir um ato de fé -, mas não é democrático, nem científico“. O autor expõe que, partindo desse caráter retributivo, a pena não poderia ser um ato democrático pois no Estado Democrático de Direito o poder deve ser exercido por meio do povo, e não em nome de Deus. Além disso, não poderia ser científico pois baseia-se no “mito de liberdade pressuposto na culpabilidade do autor“. Neste sentido, Santos (2012, p. 423) coloca que

a culpabilidade perde a antiga função de fundamento da pena, que legitima o poder punitivo do Estado em face do indivíduo, para assumir a função atual de limitação da pena, que garante o indivíduo contra o poder punitivo do Estado - uma mudança de sinal dotada de importante significado político.

Seja devido à política do medo ou até mesmo à insegurança pessoal, a sociedade tende a propagar discursos punitivistas, desejando que criminosos sofram exacerbadamente. Que aqueles que cometem crimes devem sentir dor, seja psicológica ou física, desde que sintam algum tipo de dor.

Assim, o punitivismo penal, segundo Silva e Cunha (2020), representa a “retomada de antigos preceitos sociais, na qual as pessoas que cometiam atos criminoso ou ilícitos deveriam ser punidos e sofrer na intensidade semelhante ao sofrimento a quem causou, sem olhar os motivos e o contexto que levaram a esse ato“.

O punitivismo penal exprime um dos principais instrumentos pelo qual o Estado opera, a sua representação como coerção e violência concentrada, citada anteriormente nesta pesquisa. É a partir desta forma de representação que o Estado opera, utilizando da coerção e

de discursos que justifiquem essa coação sob a alegação da manutenção da ordem societária. Assim,

Quando o Estado faz uso da violência (coerção, punição, restrição de liberdade, restrição de propriedade), está é considerada legítima e legal, mesmo que sua ação tenha um fulcro violento, por entender-se que é seu papel se valer deste poder para garantir a defesa da coletividade (CASTALDI e OLSSON, 2018, p. 200)

Logo, para o uso legitimado desta violência, necessita-se de “[...] uma dominação altamente punitiva, para a qual o forte papel do Estado é imprescindível, a fim de reprimir violentamente qualquer tentativa de insurgência das substanciais frações de excluídos” (SERRA, 2009, p. 153). Assim, o Estado, como detentor do poder de violência, utilizaria de discursos punitivistas para legitimar a pena como um mal necessário. É justamente por este motivo que o Estado moderno necessita que o crime exista, pois com ele, também existe o inimigo e, conseqüentemente, existe uma razão legítima para o uso de violência (SERRA, 2009).

3.1.2 Teoria relativa da Pena

A Teoria Relativa da Pena, também conhecida como Preventiva ou Utilitarista, advoga a tese da prevenção de futuros crimes. Assim, esta teoria tem como base a ideia de que seriam utilizadas políticas públicas que visem a prevenção de crimes para desestimular condutas ilícitas, seja por uma prevenção intimidadora ou integradora. Desta forma, a pena se faz necessária para manter a ordem e a liberdade dos demais indivíduos da sociedade.

Santos (2012, p. 425) trata sobre duas concepções desta teoria, as quais ocorrem em dois processos simultâneos e objetivam prevenir futuros crimes cometidos pelo condenado,

por um lado, a prevenção especial negativa de neutralização (ou inocuização) do condenado, consistente na incapacitação para praticar novos crimes durante a execução da pena; por outro lado, a prevenção especial positiva de correção (ou ressocialização) do condenado, realizada pelo trabalho de psicólogos, sociólogos, assistentes sociais e outros funcionários da ortopedia moral⁶ do estabelecimento penitenciário - segundo outra fórmula antiga.

Cabe destacar que a forma de prevenção de crimes por meio da neutralização, conforme expõe Santos (2012) é seletiva, uma vez que o próprio sistema penal baseia-se na seletividade dos transgressores. Além disso, é uma das funções declaradamente cumpridas pela pena, uma vez que “a incapacitação seletiva de indivíduos considerados perigosos

⁶ Termo utilizado por Foucault (1977) em sua obra, *Vigiar e punir*, para se referir aos responsáveis pela execução da pena.

constitui efeito evidente da execução da pena porque impede a prática de crimes fora dos limites da prisão“ (SANTOS, 2012, p. 425).

Neste sentido, o autor trata sobre como a neutralização do indivíduo parte de uma questão totalmente moral, pela qual o Estado objetiva “melhorar“ pessoas conforme seus próprios costumes e ideais. É, portanto, um argumento totalmente indesculpável, uma vez que pauta-se em “prender pessoas fundado na necessidade de melhoria terapêutica“ (SANTOS, 2012, p. 425).

Já a prevenção especial positiva, abordada por muitos estudiosos do Direito Penal, aponta como “o objetivo da pena é combater a periculosidade, entendida como a probabilidade de o sujeito voltar a cometer fatos delitivos“ (SANCHEZ, 2015). Assim, o foco deste aspecto da Teoria Relativa é o infrator, focando na probabilidade de sua reincidência e, conseqüentemente, na necessidade de medidas reeducativas para evitar que esta aconteça.

Deste modo, “delito e pena já não têm uma relação simbólica, mas mecanicista: com o delito se manifesta uma periculosidade criminal que deve ser mitigada ou combatida com a pena“ (SANCHEZ, 2015, p. 47). Portanto, caso haja incidência de um crime, o Estado torna-se responsável de procurar maneiras de evitar que este crime possa ser cometido novamente.

É na prevenção especial positiva que tratamos do instituto da ressocialização, cujo objetivo principal é reinserir o regresso do sistema prisional de volta à sociedade, seja por meio da reeducação e reinserção no mercado de trabalho. Acerca da reintegração social, Mirabete (2002, p. 23) aponta

o direito, o processo e a execução penal constituem apenas um meio para a reintegração social, indispensável, mas nem por isso o de maior alcance, porque a melhor defesa da sociedade se obtém pela política social do estado e pela ajuda pessoal.

Assim, a perspectiva teórica da prevenção especial positiva é, de todo modo, benigna a todos em uma sociedade. O único problema é que trata-se de uma utopia inalcançável e, portanto, uma grande falácia do Estado. Neste sentido, afirma Sanchez (2015, p. 54) que “a ressocialização (ou, em certos casos, a socialização substitutiva de outra deficiente) como fim da pena, especialmente a de prisão, não mais que um mito, que não se sustenta empiricamente“.

Alessandro Baratta é outro autor que trata sobre o caráter falacioso da ressocialização do regresso, afirmando que por mais que esta premissa seja falsa, não podemos largá-la de lado, e sim, devemos buscar outras formas de torná-la efetiva. O autor afirma que o cárcere não consegue produzir resultados úteis para a ressocialização do sentenciado e isto acontece “devido em parte aos resultados de pesquisas empíricas que apontaram dificuldades estruturais e aos escassos resultados que a instituição carcerária apresenta quanto a reabilitação“ (BARATTA, 2014). Já Zaffaroni e Pierangeli (2009, p. 74) afirmam que é um absurdo sequer considerar a ressocialização na América Latina, “onde é impossível [...] proporcionar um verdadeiro ‘tratamento‘ a milhares de pessoas privadas de liberdade e onde se privilegia a segurança mediante organização militarizada“.

Sanchez (2015), além das vertentes citadas anteriormente, também trata sobre a prevenção geral negativa ou intimidatória. O autor explica que utiliza-se o termo “negativa“ quando tratamos de coação psicológica por meio da intimidação. A pena para a prevenção geral negativa, portanto, serviria como um tipo de “freio“ de crimes, tendo uma ação inibitória de condutas ilícitas. Sanchez (2015) trata sobre como esta vertente da Teoria Relativa decorre de uma perspectiva contratualista, uma vez que parte do entendimento de que o Estado deve cumprir seu dever de garantir os direitos básicos (liberdade, vida, propriedade) e a harmonia da sociedade e, caso julgue necessário, o Estado pode utilizar de violência e coação psicológica para garantir esta proteção. Neste sentido, Sanchez (2015, p. 32) afirma que

sob o Estado liberal entendeu-se que a melhor forma de não se incorrer em um permanente Estado de controle policial dos cidadãos (na medida em que a educação por si só é insuficiente para prevenir delitos) era combater seus instintos ou tendências criminosas com a ameaça da pena. A advertência da pena neutralizaria as motivações, paixões e emoções (egoísmo, inveja, ódio, etc) que podem levar uma pessoa a cometer um crime.

Esse modelo, porém, abarca diversas críticas de cunho valorativo ou axiológico, visto que muitos autores afirmam que esta forma de prevenção abre precedentes para formas de funcionamento do sistema punitivo baseadas apenas no descaso ao delito. É o caso de Sanchez (2015, p. 34) que aponta que esta vertente “concede mais relevância à intensidade das motivações ou paixões que à gravidade do delito“ e, por este motivo, acaba por deixar de lado a lesividade da pena, focando apenas nos aspectos psicológicos do delincente. Neste sentido, o autor ainda afirma que é por este motivo que os Códigos Penais ao redor do mundo não trazem o delito sob a perspectiva de motivação do autor, e sim, da modalidade do injusto penal (SANCHEZ, 2015).

Ademais, a Teoria Relativa da Pena abarca dois grandes defeitos, apontados pelas críticas: a) falta um critério limitador da pena, o que gera uma certa “ameaça penal em terrorismo estatal“ (SANTOS, 2012, p. 427); b) utilizar de certos indivíduos como exemplos, ou seja, “viola a dignidade humana porque acusados reais são punidos de forma exemplar para influenciar a conduta de acusados potenciais” (SANTOS, 2012, p. 427).

3.2 TEORIA AGNÓSTICA DA PENA

Para entendermos melhor a Teoria Agnóstica da Pena - também conhecida como Teoria Negativa da Pena - desenvolvida por Eugênio Raúl Zaffaroni, é necessário entendermos algumas teses que a permeiam, essenciais para o desenvolvimento da Teoria. Dentre elas: a) a dialética entre Estado de direito e Estado de polícia, b) as formas de criminalização primária e secundária, e por fim, c) a pena como ato de poder político.

Não é nenhuma novidade, assim como apontado neste trabalho anteriormente, que os juízes são as autoridades, em sede de criminalização secundária, que atribuem determinado tempo e valor à pena que será imposta ao, até então, Acusado. Isto acontece porque “todas as sociedades contemporâneas que institucionalizam ou formalizam o poder (estado) selecionam um reduzido número de pessoas que submetem à sua coação com o fim de impor-lhes uma pena“ (ZAFFARONI et al., 2003, p. 43).

Zaffaroni et al. (2003) tratam sobre como a autoridade revestida nos juízes abarca dois institutos muito importantes frente ao poder punitivo: o de *conter* e o de *reduzir*. Mesmo que os juízes não exerçam o poder punitivo e não sejam, de fato, a sua figura imediata, eles fazem parte das agências estatais que constituem a atribuição deste poder. O autor aponta que quem exerce o poder punitivo são “as agências executivas, de acordo com o maior ou menor espaço que lhes concedem as agências políticas (legislativas) e que o poder jurídico (judicial) não lhes pode suprimir“ (ZAFFARONI et al., 2003, p. 40). Logo, aos juízes caberia esta função de contenção e redução do poder punitivo, porém, quem detém tamanho poder político vive, constantemente, tentando livrar-se da contenção e dos limites que as demais agências lhe impõem (ZAFFARONI, 2007). Sendo que, na verdade, a função de redução e contenção do poder punitivo deveria ser essencial à agência judicante do Estado, visto que “reduzir dor e

sofrimento (danos) seria o único motivo de justificação da pena nas atuais condições em que é exercida, principalmente nos países periféricos“ (CARVALHO, 2015, p. 263).

Contudo, o autor destaca que a função mais importante dos juizes recai sobre o instituto da contenção do poder estatal, em sede de decisões judiciais, cuja função é, dentre tantas outras, sentenciar a pena do Acusado. Neste sentido, Zaffaroni et al. (2003, p. 40) afirmam que “sem a contenção jurídica (judicial) o poder punitivo ficaria liberado ao puro impulso das agências executivas e políticas e, por conseguinte, desapareceriam o estado de direito e a própria república“.

Tal contenção cabe, portanto, àqueles que compõem o que Zaffaroni chama de Estado de direito. Os conceitos de Estado de direito e Estado de polícia compõem a dialética essencialmente estruturante de uma sociedade e, é por meio deles, que podemos entender melhor como funciona a Teoria Agnóstica da Pena. Segundo o autor, o Estado de direito integra uma conjuntura onde os cidadãos de uma sociedade estão submetidos à uma lei, enquanto o Estado de polícia refere-se na subordinação destes cidadãos àqueles que mandam e possuem poder (ZAFFARONI et al., 2003, p. 41).

É importante pontuar que, enquanto o Estado de Polícia se caracteriza por exercer seu poder sempre de maneira autoritária e verticalizada, o Estado de Direito se caracteriza pelo exercício de poder democrático e horizontalizado. Na mesma maneira em que o Estado de Polícia utiliza das funções retributivas e preventivas da pena para justificar a violência contra certos grupos sociais, o Estado de Direito utiliza da redução e contenção do poder punitivo para garantir os direitos fundamentais dos cidadãos e, conseqüentemente, limitar que o Estado de polícia avance (ZAFFARONI et. al, 2003).

Neste sentido, o autor trata sobre como o Estado de direito nada mais é do que a própria contenção presente no Estado de polícia, cujo maior propósito é que “todos estejamos simplesmente submetidos à vontade arbitrária de quem manda“ (ZAFFARONI, 2007, p. 170). Por conta desta dinâmica de dicotomias, a qual é constante e contínua em toda sociedade, torna-se imperativo ao direito que apresente-se como resistência ao Estado de polícia. Neste sentido, Zaffaroni (2007, p. 172) pontua que “o direito penal deve sempre caminhar para o ideal do Estado de direito; quando deixa de fazê-lo, o Estado de polícia avança“.

O direito penal falha, portanto, quando permite que o Estado de polícia passe a tratar certos indivíduos com seletividade de uma maneira legitimada. Desta forma, ele acaba renunciando aos princípios do próprio Estado de direito e, conseqüentemente, ensejando o

avanço do poder punitivo sobre os etiquetados como inimigos (ZAFFARONI, 2007). Por conta disso,

o direito penal nunca pode ser neutro. Ele deve ser sempre parcial, no sentido de que, em qualquer circunstância, deve fortalecer a contenção das pulsões absolutistas, ou seja, deve estar sempre do lado do Estado de direito. Como teoria jurídica, não pode separar-se da prática sem grave risco de desequilíbrio [...] é-lhe proibido [...] renunciar à sua responsabilidade política na dialética permanente de todo Estado de direito histórico (ZAFFARONI, 2007, p.172-173) (*grifo nosso*)

Acerca da constância dessa dualidade, Zaffaroni (2007, p. 170) afirma que “o Estado de polícia que o Estado de direito carrega em seu interior nunca cessa de pulsar, procurando furar e romper os muros que o Estado de direito lhe coloca“. Ou seja, o Estado de polícia busca, incessantemente, com avanços e retrocessos, busca uma forma de romper-se das amarras impostas pelo Estado de direito.

É importante destacar que Zaffaroni coloca que não há uma forma ideal de Estado e também nunca será possível chegar nela, uma vez que o modelo utópico de Estado perfeito compõe um Estado livre de sua forma de polícia. Porém, para acabar com o Estado de polícia, seria necessário abolir o próprio poder punitivo, uma vez que ele é a própria manifestação do Estado de polícia. Desta forma, não poderia existir um Estado de direito perfeito, “apenas estados de direito que contêm (mais ou menos eficientemente) os estados de polícia nele enclausurados“ (ZAFFARONI et al., 2003, p. 41). É por este motivo que Zaffaroni (2007) aponta que o verdadeiro inimigo do Estado não é um certo indivíduo que foi rotulado dessa maneira, mas sim, o próprio Estado de polícia, que utiliza do poder punitivo como seu *dever ser*, legitimando a violência do seu próprio *ser*.

Tal rotulação, chamada pelo *labeling approach* de etiquetamento social, acontece tanto no que Zaffaroni chama de criminalização⁷ primária, quanto na denominada criminalização secundária. Assim, o autor explica que o processo de criminalização acontece em dois momentos consecutivos, a primária e, logo em seguida, a secundária. Sendo assim, a criminalização primária, segundo o autor, pode ser definida como a sanção de uma lei penal e os efeitos que esta produz, mediante a incriminação e, conseqüentemente, a punição de certos indivíduos. Assim, a criminalização primária “é uma declaração que, em geral, se refere a condutas e atos“ (ZAFFARONI et al., 2003, p. 43). Já a criminalização secundária é “a ação

⁷ Zaffaroni define a criminalização como uma “seleção penalizante [...] resultado da gestão de um conjunto de agências que formam o chamado sistema penal“ (ZAFFARONI, et al., 2003, p. 43)

punitiva exercida sobre pessoas concretas⁸, cuja justificativa recai na suspeita que as agências punitivas têm acerca da prática de uma conduta que foi criminalizada primariamente. Em seguida, há uma investigação do sujeito considerado suspeito e

em alguns casos privam-na de sua liberdade de ir e vir, submetem-na à agência judicial, que legitima tais iniciativas e admite um processo (ou seja, o avanço de uma série de atos em princípios públicos para assegurar-se, na realidade, o acusado praticou aquela ação); no processo, discute-se publicamente se esse acusado praticou aquela ação e, em caso afirmativo, autoriza-se a imposição de uma pena de certa magnitude que, no caso de privação da liberdade de ir e vir da pessoa, será executada por uma agência penitenciária (prisonização) (ZAFFARONI et al., 2003, p. 43)

Baratta (2014, p. 176) chama a criminalização primária de direito penal abstrato, pois trata sobre “os conteúdos, mas também com os ‘não conteúdos’ da lei penal”. Isto porque, segundo este autor, o sistema de valores presente nesta forma de criminalização são próprios da cultura da burguesia, uma vez que além de voltar-se principalmente à defesa do patrimônio privado, também busca “atingir as formas de desvio típicas dos grupos socialmente mais débeis e marginalizados” (BARATTA, 2014, p. 176).

É, portanto, na atuação das agências da criminalização secundária (juízes, policiais, promotores, etc) que recai a seletividade do poder punitivo contra determinadas pessoas. Baratta (2014, p.176) disserta que “os processos de criminalização secundária acentuam o caráter seletivo do sistema penal abstrato”. E, desta forma, através de preconceitos gerados pela seletividade penal, os órgãos judicantes acabam por “procurar a verdadeira criminalidade principalmente naqueles estratos sociais dos quais é normal esperá-la” (BARATTA, 2014, p. 176).

Sendo assim, Zaffaroni et al. (2003, p. 48) apontam que tais agências buscam sempre um bode expiatório, um falso inimigo, para colocar como alvo da sociedade e do Estado, seja por “classe, setor hegemônico, partido oficial, grupo econômico, quando não grupos religiosos ou étnicos”. Karam (2009, p. 10) afirma que este tal bode expiatório faz parte do “reconhecimento individualizado de uma culpabilização que não se quer coletivizada”. Isto porque acaba por haver uma divisão entre pessoas boas e pessoas más e, através da seleção de quem será o inimigo da sociedade, aqueles que se consideram bons cidadãos podem viver tranquilamente, longe da ameaça de punição. Desta forma, utiliza-se de um falso inimigo para apaziguar a ansiedade e a sede por punição que a sociedade, em um panorama geral, possui. É

⁸ (ZAFFARONI et al., 2003, p. 43)

neste sentido que Zaffaroni (2007) afirma que não há outro inimigo do Estado que se não o próprio Estado de polícia e, para manter a aparência de comunidade ilusória⁹, necessita-se de um falso inimigo para direcionar a violência. O objetivo, portanto, é direcionar o ódio da sociedade a um inimigo apontado pelo Estado como maléfico à harmonia social, para que esta não perceba que o verdadeiro inimigo compõe o interior da autoridade monopolizante desta violência e punição.

Assim, tem-se o que Zaffaroni et al. (2003, p. 49) chamam de criminalização conforme o estereótipo, que acontece a partir do momento em que “o poder punitivo criminaliza selecionando [...] as pessoas que, em regra, se enquadram nos estereótipos criminais e que, por isso, se tornam vulneráveis“. Instaura-se, portanto, uma condição de vulnerabilidade ao sujeito colocado dentro dos estereótipos criminais. Tal condição gera o que Zaffaroni et al. (2003) chamam de posição de risco criminalizante, cuja atribuição cabe aos estereótipos seguidos pela seleção dominante.

Podemos, portanto, facilmente concluir que o sistema penal¹⁰ é seletivo e por conta dessa atuação seletiva, seu objetivo jamais seria penalizar um indivíduo por seu próprio bem ou pelo bem da comunidade ilusória. Aliás, Zaffaroni (2010, p. 26) define o sistema penal como “um verdadeiro embuste: pretende dispor de um poder que não possui, ocultando o verdadeiro poder que exerce“. Logo, a maior evidência de que o sistema penal baseia-se em discursos jurídico-penais falaciosos é a própria seletividade do sistema, a qual “só pode exercer seu poder regressivo legal em um 'número insignificante das hipóteses de intervenção planificadas“ (ZAFFARONI, 2010, p. 27).

No mesmo sentido, Karam (2009, p. 23) disserta que

o sistema penal atua como mera manifestação de poder, servindo tão somente como instrumento de dominação, como um instrumento de que se valem os mais diversos tipos de Estado para obter uma disciplina ou um controle social que resultem funcionais para manter e reproduzir a organização e o equilíbrio global das formações sociais historicamente determinadas nas quais surgem

É neste sentido que a autora afirma que o sistema penal jamais atua visando a garantia de direitos fundamentais. Na verdade, “as reais finalidades do sistema penal e os danos provocados por quaisquer de suas intervenções revelam que a opção criminalizadora já

⁹ Conceito criado por Jaime Osório (2014), explicado anteriormente nesta pesquisa.

¹⁰ Chamado por Zaffaroni e Pierangeli (2009, p. 69) de “controle social punitivo institucionalizado“.

é, por sua própria natureza [...] contraditória com a proteção dos direitos fundamentais do indivíduo. (KARAM, 2009, p. 29). Karam (2009) aprofunda ainda mais sobre as falsas promessas do sistema penal, uma vez que este refere-se frequentemente ao instituto da “tutela penal”, porém não há tutela alguma. O sistema é falho em tutelar bens jurídicos, pois “não evitam a ocorrência das condutas que criminalizam, servindo tão somente para materializar o exercício do enganoso, violento e doloroso poder punitivo” (KARAM, 2009, p. 29-30).

Nesta toada, Zaffaroni e Pierangeli (2009, p. 76) pontuam que a função do sistema penal é meramente simbólica, assim como “a sustentação da estrutura do poder social por meio da via punitiva é fundamentalmente simbólica”.

Ademais o, Zaffaroni et al (2003, p. 98) afirmam que a construção da Teoria Agnóstica da Pena parte do próprio fracasso de todas as outras teorias e suas funções manifestas e é por meio da adoção desta teoria que “é possível delimitar o horizonte do direito penal sem que seu recorte provoque a legitimação dos elementos do Estado de polícia próprios do poder punitivo que lhe toca limitar”. Isso significa dizer que é somente por meio de uma Teoria que não busca, de forma alguma, validar os falaciosos discursos de prevenção e retribuição, que se pode chegar ao direito penal de fato.

Ademais, Zaffaroni et al. (2003) tratam como a grande questão desta teoria é buscar um conceito de pena dentre as funções manifestas¹¹. Todavia, as funções latentes também não abarcam simplicidade para formar-se um conceito de pena, uma vez que “estas são múltiplas e nós não as conhecemos em sua totalidade” (ZAFFARONI et al., 2003, p. 98). É neste sentido que o autor afirma que o maior poder do poder punitivo não reside na pena e, sim, no controle social, “no poder de vigiar, observar, controlar movimentos e ideias, obter dados da vida privada e pública, processá-los, arquivá-los, impor penas e privar de liberdade sem controle jurídico, controlar e suprimir dissidências, neutralizar as coalizões entre desfavorecidos, etc” (ZAFFARONI et al., 2003, p. 98).

Voltado ao instituto da pena, Zaffaroni et al. (2003, p. 99) estabelecem que urge a necessidade de delimitar um conceito de pena e suas funções que versa sobre o verdadeiro objetivo do direito penal, uma vez que “se não são conhecidas todas as funções que a pena cumpre (e menos ainda a totalidade do poder punitivo), porém se sabe que aquelas atribuídas pelo direito penal, mediante teorias positivas, são falsas ou, pelo menos, não-generalizáveis”.

¹¹ Para a Sociologia, as funções manifestas são aquelas que encontram-se abertamente expressas pelo seu sujeito, enquanto as funções latentes dizem respeito ao subconsciente do sujeito, possuindo um caráter mais involuntário.

É a partir desse contexto, que define-se a pena, para a Teoria Agnóstica, como “uma coerção, que impõe uma privação de direitos ou uma dor, mas não repara nem restitui, nem tampouco detém as lesões em curso ou neutraliza perigos iminentes” (ZAFFARONI et al., 2003, p. 99). Assim, conclui-se que a pena é um mero exercício de poder, sem aspiração alguma de ser reparadora ou restitutiva, constituindo-se apenas de “uma coerção que impõe privação de direitos ou dor, mas não corresponde aos outros modelos de solução ou prevenção de conflitos” (ZAFFARONI et al., 2003, p. 99).

A Teoria Agnóstica da Pena é também chamada por Zaffaroni como Teoria Negativa da Pena, isto porque, além de não conferir nenhuma função positiva à pena, também é obtida por meio de exclusão. Karam (2009, p. 28) também trata sobre como o sistema penal atua somente de forma negativa, “em todos os sentidos, mas, aqui, no sentido de atuar proibindo condutas, intervindo somente após o fato acontecido, para impor a pena como consequência da conduta criminalizada - é contraditoriamente apresentado como um instrumento de atuação positiva. É uma teoria negativa, portanto, pois busca negar as funções declaradas pelo Estado como sendo próprias da pena. Sendo assim, “essa teoria negativa e agnóstica da pena permite incorporar as leis penais latentes e eventuais ao horizonte do direito penal e, por conseguinte, fazer delas suas matérias” (ZAFFARONI et al., 2003, p. 99).

Neste ponto, cabe tratarmos sobre a semântica do agnosticismo. Tal conceito é definido pelo dicionário Novo Aurélio do Século XXI como uma “posição metodológica que só admite conhecimentos adquiridos pela razão e evita qualquer conclusão não demonstrada” e também que “considera inúteis realidades incognoscíveis” (FERREIRA, 1999, p. 70). Podemos perceber que a figura da pena não pode apoiar-se, portanto, em um caráter de verdade absoluta, se não possui suas conclusões devidamente demonstradas ou sequer são pautadas pela razão. Por este motivo, para esta teoria, o agnóstico nega a racionalidade da pena, porém reconhece a possibilidade de sua existência. É por meio desta teoria, portanto, que torna-se possível entender a verdadeira finalidade da pena para o poder punitivo. Nesta toada, Zaffaroni et al., 2003, afirmam que o poder punitivo

condiciona o sujeito cognoscente, mediante um adestramento jurídico dirigido para a interiorização de discursos teóricos que ocultam o caráter da pena da maioria delas, as quais conseguem assim, por omissão condicionada dos operadores jurídicos, legitimação para sua imposição fora de qualquer hipótese delituosa e por decisão alheia à jurisdição (ZAFFARONI et al., 2003, p. 100).

Portanto, a pena, partindo de um conceito agnóstico, é “um mero ato de poder que só tem explicação política“ (ZAFFARONI et al., 2003, p. 108). Carvalho (2015, p. 263) pontua que, para os adeptos da Teoria Agnóstica da Pena, “a pena, alheia a qualquer fundamentação jurídica e desapegada de qualquer fim nobre, retornaria ao campo da política, representando manifestação concreta de poder“.

Para esta teoria, o direito penal, em sua forma ideal, é o principal instrumento de garantia da segurança jurídica, por meio da imposição aos limites do *jus puniendi* estatal. Enunciamos como sendo esta sua forma ideal, pois, “a legitimação [...] serve atualmente como mecanismo de potencialização de sua aplicabilidade, de maximização dos seus efeitos“ (CARVALHO, 2015, p. 267). Isto porque, para Zaffaroni et al. (2003), o direito penal não deve ter o poder de legitimar todas as formas de criminalização e, muito menos, o próprio poder punitivo. O que o direito penal deve sempre buscar impor limites que permitam a subsistência do Estado de direito, ou como afirma Carvalho (2015, p. 267), deve apresentar-se como “tecnologia de minimização da violência e do arbítrio punitivo“. Sendo assim, “o único exercício de poder que o direito penal pode programar não deve exceder o âmbito do reduzido poder jurisdicional exercido sobre a criminalização secundária“ (ZAFFARONI et al., 2003, p. 108). Tal pelo motivo de que a pena, sendo consumada pela figura do juiz, encontra-se no âmbito da criminalização secundária. Além disso, não poderia o direito penal dar conta de todos os campos de sua matéria. Logo, “não possuem as agências jurídicas tampouco poder para neutralizar a enorme potência das restantes agências do sistema penal nem para substituir os modelos punitivos de decisão de conflitos por modelos de solução efetiva dos mesmos“ (ZAFFARONI et al., 2003, p. 108).

Assim, para Zaffaroni, a única maneira de minimamente contornar as barbáries causadas pelo poder punitivo ao nosso sistema prisional é se, além de nos desvencilharmos das teorias declaradas da pena, visualizarmos “a possibilidade de (re)construir o direito penal com a precípua finalidade de redução da violência do exercício do poder“ (CARVALHO, 2015, p. 263). É, portanto, por meio da redução e contenção do *jus puniendi* estatal que chegaríamos mais próximos ao ideal de um Estado de Direito. Isso porque, como afirma Zaffaroni, é impossível eliminarmos completamente o caráter repressivo do poder punitivo, porém, é possível contê-lo e limitá-lo para que a redução de danos possa tomar espaço. Ao negarmos as funções declaradas de prevenção e ressocialização da pena, nos permitiria não

somente focar na redução de danos causados pela repressão penal do Estado, mas também retomar a própria natureza política presente na pena prisional (CARVALHO, 2015).

3.2.1 A legitimidade do *jus puniendi* estatal e a seletividade prisional

A partir de exposições anteriores, podemos concluir trivialmente que há uma dialética constante entre o *jus puniendi*¹² estatal e a função da pena. O Estado utiliza de seus mecanismos de controle social para buscar maneiras de legitimar o monopólio de sua força pelo aprisionamento. Independente se tais mecanismos afetam o psicológica ou fisicamente o indivíduo, não há como negar que suas implicações são patológicas. Demonstram a normalidade do poder punitivo, o qual objetiva sempre a demonstração de seu poder político e a preservação da classe burguesa. É neste sentido que Almeida (2018) destaca, que das funções inerentes ao poder político, “é fundamental que as instituições sociais, especialmente o Estado, sejam capazes de produzir narrativas que acentuem a unidade social, apesar de fraturas como a divisão de classes, o racismo e o sexismo” (ALMEIDA, 2018, p. 54).

Zaffaroni e Pierangeli (2009, p. 86) tratam sobre como o *jus puniendi* do Estado resulta-se da convicção de que o direito penal não poderia deixar de ser um ramo do direito público, isto é, “de um direito que intervém diretamente o Estado como pessoa de direito público“. Tal concepção parte de um falso entendimento de que se o Estado tem seu direito violado, é legítimo que ele execute uma intervenção, utilizando da punição como seu direito subjetivo de garantir um bem jurídico próprio. Porém, isto significaria dizer que, quando um crime é cometido, quem tem seu bem jurídico violado não é a vítima deste crime, e sim, o próprio Estado. Assim, “não se penalizaria um homicida, por exemplo, em razão de ter privado outra pessoa de seu direito à vida, mas porque houvesse afetado um direito subjetivo do Estado“ (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2009, p. 86). Segundo os autores, é inadmissível aceitar essa premissa, uma vez que em um autêntico Estado de Direito, os bens jurídicos de todos os habitantes devem vir sempre em primeiro plano.

¹² Significa “direito de punir, ou o que é reservado ao Estado para aplicar pena por ato ilícito“ pelo Dicionário Jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas (SIDOU, 2004, p. 476)

É neste sentido que Zaffaroni e Pierangeli (2009, p. 86) pontuam que o verdadeiro desígnio do *jus puniendi* estatal é limitar o poder do Estado. Ou seja, deve responder à pergunta: “até onde se pode institucionalizar a coerção penal?” (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2009, p. 86). A resposta oferecida pelos autores é de que a solução para este questionamento reside no Princípio da Intervenção Mínima do direito penal. E, deste princípio, segundo Zaffaroni e Pierangeli (2009, p. 87-88), existem cinco consequências à nossa ordem jurídica, sendo estas:

- 1) “O Estado não pode impor uma ‘moral’“. Não pode o Estado querer determinar o modo como seus habitantes devem tomar suas escolhas. A moral deve surgir do livre arbítrio de cada indivíduo;
- 2) O Estado deve reconhecer a existência da liberdade moral, possibilitando a livre escolha de seus habitantes. Isto porque, “o mérito moral surge justamente quando se teve a possibilidade do imoral“.
- 3) O Estado deve aplicar penas apenas sobre condutas que afetam o exercício da autonomia moral dos habitantes. Ou seja, “se penaliza quem furta ou fraudas, mas não quem doa dilapida seu próprio patrimônio“.
- 4) O Estado deve ter como seu principal papel a garantia e proteção dos direitos. Não pode, portanto, penalizar aquele que não afetou algum bem jurídico alheio.
- 5) O Estado deve garantir que a pena sirva seu propósito apenas à preservação da segurança jurídica, que jamais seja utilizada como uma forma de castigo àqueles que forem condenados.

Ademais, Serra aponta que “o Estado é uma comunidade humana que pretende, com êxito, o monopólio do uso legítimo da força física dentro de um determinado território“ (SERRA, 2009, p. 31). Neste contexto, o Estado atrai para si a figura de solucionador de conflitos e, somente ele e aqueles que ele próprio indica podem utilizar da força para sancionar a fonte do conflito (SERRA, 2009). Assim, são suas agências que, a partir do momento em que a os discursos ideológicos não forem o suficiente para promover a solução de antagonismos, utilizam-se da violência física, pois esta sempre fornece o devido remendo à uma sociedade atravessada por conflitos e contradições (ALMEIDA, 2018; ZAFFARONI; PIERANGELI, 2009). Desta forma, o próprio “[...] Estado moderno constituiu-se como

centro único da soberania jurídico-política, que faz com que o uso da violência pelo Estado seja tomado por legítimo” (SERRA, 2009, p. 31).

Ao dizer que tal força é legítima, o autor entende que “nem todo uso da força, só porque provém do Estado, é legítimo. Sua legitimidade está radicada nos limites que a lei lhe impõe” (SERRA, 2009, p. 31). Dessa forma, Serra aponta que “[...] a lei constitui um elemento fundamental para a legitimação nesses termos, emanada de uma estrutura que detém o monopólio da violência física” (SERRA, 2009, p.32), por isso ela opera como agente fundamental para a construção de um Estado opressor. Assim, como detentor do exercício da força,

"O Estado necessita da legitimação garantida pelo direito, que conseqüentemente precisa se submeter também a esse específico processo de racionalização. Simultânea e necessariamente surge o aparelho judiciário, refletindo, nesses termos, o processo de burocratização“ (SERRA, 2009, p. 20-21).

O autor ainda afirma que

Por ter à mão o instrumento da lei, pelo qual, por exemplo, os legisladores decidem o que é crime e qual pena determinado crime merece, é que o exercício de poder pelo Estado desfruta de uma importância central e muito mais relevante em relação aos seus análogos. Afinal, embora não seja ele prévio a todas as outras manifestações de poder e de dominação em vigor, sua existência, na forma como a percebemos, parece constituir uma condição de como as demais relações de desigualdade e de força operam e funcionam (SERRA, 2009, p. 33).

Ademais, conforme exposto anteriormente nesta pesquisa, o Estado Brasileiro foi constituído por bases de um país escravocrata e, portanto, não poderia deixar de carregar estes traços em sua estruturação. Por este motivo, é necessário tratarmos sobre os principais alvos das agências estatais, principalmente as judicantes. Em razão de que, se a pena é apenas um mero ato de poder político e atua por meio da seletividade prisional, torna-se indispensável tratar sobre quem está na mira desta seletividade e como esta encontra-se legitimada pelas agências estatais.

É neste contexto que destaca-se a seletividade punitiva do aparato estatal, elemento constituinte da dimensão visível do Estado, a qual utiliza essencialmente do racismo estrutural para manifestar-se. É o racismo estrutural que “cria as condições sociais para que, direta ou indiretamente, grupos racialmente identificados sejam discriminados de forma sistemática” (ALMEIDA, 2018, p. 38-39). Por meio de tal seletividade, as instituições atuam de forma

incisiva contra a população negra, produzindo e reproduzindo um sistema que perpetua desigualdades, violências e opressões contra estes sujeitos marcados pelo Estado como delinquentes. Tal atuação seletiva é admitida como parte da atividade estatal, e, neste ponto, destaca-se que “o problema da legitimidade do direito penal, enquanto discurso legitimante de uma específica modalidade de controle social constitui o problema da legitimidade do próprio Estado enquanto monopólio da organizado da força” (SERRA, 2009, p. 11).

Para atingir seus objetivos, o Estado moderno utiliza-se do controle social a partir de suas agências, as quais tendem por concentrar o poder político, a violência e a coerção. Assim, o sistema penal compõe parte deste aparato estatal que detém o monopólio do uso da força, e utiliza do racismo como seu norteador.

Segundo Zaffaroni (1991, p. 125), o sistema penal¹³ latino-americano atua por meio de um controle punitivo, caracterizando um verdadeiro genocídio, sendo que este “[...] assume um aspecto inquestionavelmente étnico, como a contribuição do sistema penal para a extinção do índio ou o nítido predomínio de negros, mulatos e mestiços entre presos e mortos”. Isto acontece, de acordo com o autor, porque a repressão do sistema penal recai sobre um público-alvo específico: os mais vulneráveis em uma população. Assim, afirma-se que “o sistema penal se dirige quase sempre contra certas pessoas, mais que contra certas ações legalmente definidas como crime” (ANDRADE, 1997, p. 127).

É por meio da figura do Estado que a hierarquia de raças atua como mecanismo de repressão, elegendo aqueles que sofrem tal repressão estatal: a parcela negra da população. SOUZA (2020) aponta que no âmbito das relações hierarquizadas pela racialização, são os afrodescendentes os que mais sofrem os desmandos das relações de poder sintetizadas no Estado. Isto porque, conforme apontado por Zaffaroni (1991, p. 130), “o sistema penal atua sempre seletivamente e seleciona de acordo com estereótipos fabricados pelos meios de comunicação de massa”. Assim, tais agências induzem estes estereótipos e padrões de conduta de uma forma que a população sequer perceba que está sendo controlada, pois manifesta-se como forma de recreação (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2009). De acordo com o autor, tais estereótipos permitem que catalogue-se quem são os criminosos e qual o perfil destes, preterindo os outros tipos de delinquentes, como por exemplo aqueles envolvidos em crimes de colarinho branco (ZAFFARONI, 1991).

¹³ O sistema penal é uma manifestação do poder social, cujo exercício está em constante movimento. A legitimidade desse sistema penal reside no discurso jurídico penal, a construção teórica baseada na racionalidade desse saber jurídico (ZAFFARONI, 2010, p. 16)

É neste sentido que Zaffaroni (1991, p. 127-128) afirma que

Os meios de comunicação social de massa - especialmente a televisão - são hoje elementos indispensáveis para o exercício de poder de todo o sistema penal. Sem os meios de comunicação de massa, a experiência direta da realidade social permitiria que a população se desse conta da falácia dos discursos justificadores; não seria, assim, possível induzir os medos no sentido desejado, nem reproduzir os fatos conflitivos interessantes de serem reproduzidos em cada conjuntura, ou seja, no momento em que são favoráveis ao poder das agências do sistema penal.

Assim, os meios de comunicação, ao disseminar estereótipos estigmatizantes, detém um controle essencial para a atuação do sistema penal. Tais estereótipos, segundo Zaffaroni (1991), alimentam-se sempre das características dos jovens que compõem a classe mais carente da sociedade. Bissoli Filho é outro autor que aponta tais classes como alvo da etiqueta social, isto “porque não haveria como se criminalizar a todos os autores de condutas, recaindo a seleção nas pessoas que já são estereotipadas ou estigmatizadas, como “más”, as quais, via-de-regra, estão entre as classes menos favorecidas” (BISOLI FILHO, 1997, p. 255). Tal entendimento torna-se ainda mais claro ao observarmos os indicadores sociais no país: a cada duas pessoas brancas que encontram-se em extrema pobreza, há cinco pessoas negras na mesma situação (ATLAS, 2020). Assim, nada mais óbvio que concluir que quem compõe a classe mais carente da população brasileira são os negros. Isto posto, destaca-se a fala de Zaffaroni (1991, p. 130) acerca dos perfil carcerário:

Nas prisões encontramos os estereotipados. Na prática, é pela observação das características comuns à população prisional que descrevemos os estereótipos a serem selecionados pelo sistema penal, que sai então a procurá-los. E, como a cada estereótipo deve corresponder um papel, as pessoas assim selecionadas terminam correspondendo e assumindo os papéis que lhe são propostos.

Desta forma, ao determinar quem são os estigmatizados e como estes se comportam, eles acabam por corresponder a estas expectativas. Duarte (2017) afirma que esta seletividade do sistema é uma dimensão do racismo institucional, o qual pauta-se pelo uso da raça pelos agentes públicos para identificar quem são os criminosos. Segundo o autor, os afrodescendentes e os indígenas não são os que mais cometem crimes, e sim, os mais vulneráveis frente à uma atuação seletiva do sistema penal. No mesmo sentido, Shecaira (2004) afirma que a conduta desviante é uma caracterização construída pela própria sociedade, ou seja, não poderia tratar-se de “uma qualidade do ato que a pessoa comete, mas

uma consequência da aplicação pelos outros das regras e sanções para o ofensor” (SHECAIRA, 2004, p. 292).

Empreender o entendimento acerca de uma conduta desviante como uma construção social faz parte da Teoria do Etiquetamento Social (o *Labeling Approach*)¹⁴. Para esta visão criminológica,

o desvio e a criminalidade não é uma qualidade intrínseca da conduta ou uma entidade ontológica preconstituída à reação social e penal, mas uma qualidade (etiqueta) atribuída a determinados sujeitos através de complexos processos de interação social; isto é, de processos formais e informais de definição e seleção. (ANDRADE, 1995, p. 28).

Assim, tal teoria preocupa-se em questionar “quem é definido como desviante?” ‘por que determinados indivíduos são definidos como tais?’, [...] ‘que efeito decorre desta definição sobre o indivíduo?’ ‘quem define quem?’” (ANDRADE, 2003, p. 207). Segundo Andrade (1995, p. 28) a criminalidade apresenta-se como um *status* conferido apenas a alguns indivíduos, ao determinar “a “definição” legal de crime, que atribui à conduta o caráter criminal e a “seleção” que etiqueta e estigmatiza um autor como criminoso entre todos aqueles que praticam tais condutas“. É neste sentido que Baratta (2014, p. 161) afirma que “a criminalidade é ‘um bem negativo’, distribuído desigualmente conforme a hierarquia dos interesses fixada no sistema socioeconômico e conforme a desigualdade social entre os indivíduos”.

Ademais, Shecaira (2004, p. 291), dialogando com a Teoria do Etiquetamento Social, afirma que o efeito que decorre da estigmatização é, fundamentalmente, que estes correspondam às expectativas etiquetadoras, isto porque “quando os outros decidem que determinada pessoa é non grata, perigosa, não confiável, moralmente repugnante, eles tomarão contra tal pessoa atitudes normalmente desagradáveis, que não seriam adotadas com qualquer um“. Para o autor, tais atitudes correspondem à rejeição e humilhação que a pessoa estigmatizada carrega com si, exercendo neste indivíduo um controle social que restringe sua liberdade.

¹⁴ Surgiu na década de 60 nos Estados Unidos, representando um grande avanço para os estudos da criminologia crítica. Seus precursores foram Howard Becker, Erving Goffman e Edwin Lemert, atualmente, alguns autores desta vertente criminológica que podem ser citados são Eugenio Raúl Zaffaroni, Alessandro Baratta e Howard S Becker.

Segundo Dias *e col.* (2013), esse papel de propagação da imagem de um “delinquentes” é exercido pelos os meios de comunicação de massa, os quais compõem o movimento de formadores de opinião da sociedade. Desta forma, “com base nas (des)informações exploradas fortemente pela mídia [...] a maioria das pessoas se imaginam como legitimadas a abordar questões de ordem penal, processual penal, bem como de política criminal” (DIAS *et al.*, 2013, p. 390). Assim, a mídia (principalmente a televisão) integra o exercício de poder do sistema penal, “pois tem o poder de criar o punitivismo popular [...], vez que impõe uma forma de analisar os problemas sociais de uma forma muitas vezes exacerbada (DIAS *et al.*, 2013, p. 390).

Os meios de comunicação em massa, desta forma, criam uma urgência da coletividade de punir a qualquer custo e, além disso, a obtenção de resultados. Todavia, prender mais não significa que a criminalidade diminui. Acerca da construção dessa ideologia punitivista, Zaffaroni (1991, p. 129) afirma que

(...) são os meios de massa que desencadeiam as campanhas de ‘lei e ordem’ quando o poder das agências encontra-se ameaçado. Estas campanhas realizam-se através da ‘invenção da realidade’ (distorção pelo aumento de espaço publicitário dedicado a fatos de sangue, invenção direta de fatos que não aconteceram), ‘profecias que se auto-realizam’ (instigação pública para a prática de delitos mediante metamensagens de ‘slogans’ tais como ‘a impunidade é absoluta’, os menores podem fazer qualquer coisa’, ‘os presos entram por uma porta e saem pela outra’, etc; publicidade de novos métodos para a prática de delitos, de facilidades, etc.). ‘produção de indignação moral’ (instigação à violência coletiva, à autodefesa, glorificação de ‘justiceiros’, apresentação de grupos de extermínio como ‘justiceiros’, etc.)

Logo, os meios de comunicação fazem parte do processo de estigmatização do negro, sendo este o “resultado de um processo de criminalização altamente seletivo e desigual de *pessoas* dentro da população total, enquanto a conduta criminal não é, por si só, condição suficiente deste processo” (ANDRADE, 1997, p. 127). Assim, tem-se a criminalização primária e secundária: primeiramente, o Estado cria a lei definindo quais condutas serão criminalizadas para, posteriormente, selecionar quem são as pessoas que irão responder por estas condutas (D’ELIA FILHO, 2006). Logo, o poder punitivo, por meio de seus mecanismos de controle social, apropria-se do sistema penal para fomentar a hostilidade e a violência contra os potenciais “criminosos”, os quais, à vista da maioria, são enxergados como inimigos da convivência harmônica (KARAM, 2013).

A partir deste processo, determina-se o tipo de tratamento que irá punir aquele que foi pré-selecionado pelo etiquetamento e, assim, forma-se um ciclo reprodutivo do sistema, pelo qual, visto que este alimenta e é alimentado pelos estereótipos. Tal ciclo constitui elemento essencial de existência e funcionamento da própria prisão e, além disso, possui função de manter o indivíduo etiquetado atado ao sistema “visto que, ao colocar o indivíduo na carreira delitiva do sistema penal estigmatizá-lo como sujeito pertencente a essa realidade, predestina o sujeito a um eterno retorno ao sistema” (MARTINS, 2014, p. 48-49).

O Brasil, desde 2021, segue sendo um dos países que mais encarcera no mundo, ficando em terceiro lugar no ranking mundial¹⁵. Ademais, um estudo do CNJ revelou que cerca de 42,5% dos egressos do sistema prisional voltam a cometer condutas criminosas depois de aproximadamente quatro anos à sua saída do sistema¹⁶. É fácil concluir, a partir destes dados, que a pena prisional, de fato, não atribui solução alguma ao cometimento de condutas ilícitas no país. Pelo contrário, parece não buscar ser uma solução fatídica a este problema.

E como não é somente nos dados sobre o cárcere que os negros encontram maioria, vale destacar os dados levantados pelo Fórum de Segurança pública. As variáveis do Atlas da Violência de 2021 demonstraram que, de 2018 para 2019, o aumento das mortes de pessoas negras por mortes violentas sem causa determinada foi de 47,3%, enquanto o de pessoas não-negras foi de 22,6%¹⁷. Acerca das demais formas de mortes, no ano de 2019, a variação da taxa de violência letal contra pessoas negras foi 162% maior do que entre pessoas não-negras¹⁸.

Retornando aos dados acerca das prisões brasileiras, o SISDEPEN declarou em relatório período que, entre julho a dezembro de 2022, negros compõem 67,22% das pessoas encarceradas no país. Dentre os 572.623 encarcerados, 384.899 são pessoas negras. Em sua maioria, jovens do sexo masculino. É por este motivo que Zaffaroni et al. (2003, p. 68) afirmam que “a comprovação de que o poder punitivo opera de modo exatamente inverso ao descrito pelo discurso penal tradicional é verificável pela mera observação da realidade social”.

¹⁵ Pesquisa realizada pela World Prison Brief Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_prison_population_list_13th_edition.pdf>

¹⁶ Pesquisa realizada em 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/panorama-reentradas-sistema.pdf>>

¹⁷ (PÚBLICA, Fórum Brasileiro de Segurança. 2021. p. 21)

¹⁸ (PÚBLICA, Fórum Brasileiro de Segurança. 2021. p. 49)

Assim, podemos constatar que o funcionamento do sistema penal funciona entorno não só da criação da estigmatização do negro como “delinquente“ e a disseminação exercida pela mídia, como também, o exercício de manutenção deste formato de aparato seletivo. Por conta disto, Carvalho (2015, p. 264) afirma que estas não devem mais ser consideradas como “teorias justificativas do poder de punir, mas planos estratégicos de contração das violências das agências de punitividade“. Desta forma, o sistema penal mantém a justificativa da função da pena através de discursos punitivistas para sua atuação repressiva contra as camadas mais vulneráveis da população, sem, em momento algum, considerar em educá-las ou ressocializá-las.

CONCLUSÃO

A ação seletiva de um Estado punitivo sobre determinadas classes sociais reforça o padrão extremamente desigual entre classes sociais antagonistas, presentes nas sociedades capitalistas dependentes, de modo que os sujeitos historicamente marginalizados são cada vez mais empurrados para o abismo gerado por sua atuação. Assim, entende-se que o Estado utiliza como dinâmica essencial de seu funcionamento o controle social através do punitivismo. Esta forma de controle social é marcadamente de origem colonial, proveniente de estruturas desiguais que exigem a dominação e subordinação, das quais o racismo se torna um mecanismo estrutural.

A partir desse contexto sócio-histórico, juntamente com as demais características que formam o Estado Brasileiro, a hipótese inicial de que a pena não foi instituída com outro objetivo diferente de uma mera demonstração de poder político do próprio Estado pôde ser confirmada. Neste enquadramento, foi possível averiguar que a pena manifesta-se, unicamente, como um projeto político de poder e controle das camadas mais vulneráveis em uma sociedade.

Pudemos observar que a maior consequência desta atuação repressiva estatal é o etiquetamento de jovens negros. O Estado punitivo utiliza de discursos e teorias para estigmatizar a população negra como "perigosa" e, desta forma, justificar a opressão constante com a qual atua sobre estes corpos. Não é coincidência que esse é o perfil de quem compõe as prisões brasileiras, ocupando posição de alvo principal das agências judicantes e das demais instituições do aparato estatal.

Essa estigmatização tem raízes na essência colonialista pela qual se constituiu o Estado Brasileiro atual, motivo pelo qual vimos necessidade em expor não só as características inerentes a todo e qualquer Estado, mas também, os aspectos que formalizaram as bases do Estado tipicamente estabelecido no Brasil. Isso porque, como destaca Zaffaroni (1991), o genocídio colonialista e neocolonialista não acabou, pois os nossos sistemas penais continuam a exercê-lo.

A partir deste contexto, foi possível entender a urgência da desvinculação das teorias declaradas da pena do saber jurídico penalista, visto que as mesmas encontram-se repletas de tamanha falaciosidade. Jamais pretendeu-se ressocializar ou reeducar ninguém que passou pelo sistema prisional, visto que não há políticas públicas efetivas no sentido de reinserir o regresso de volta à sociedade. Nem sequer prevenir o cometimento de crimes, uma vez que o Estado Brasileiro não possui caráter preventivo e sim, ostensivo, de imposição de força e arbitrariedade de ideais.

A partir destas determinantes, foi possível constatar que a pena privativa de liberdade é apenas mais um mecanismo de constatar o poder político do Estado sobre as classes dominadas, em razão de que, quando instituída, visa apenas a imposição de danos ao indivíduo que cometeu o ato ilícito em questão. O objetivo desta é, e sempre foi, exclusivamente a imposição de dor àquele que cometeu um ato criminoso. O Estado não busca outras soluções que de fato acabem com a incidência criminal no país, pois não é do seu interesse que isso aconteça. Não poderia, o Estado, valer-se de seu *jus puniendi* se não por meio da força. Não poderia, assim, impor a vontade das classes dominantes e a sua própria, se não fosse por intermédio da repressão.

Além disso, é resultado da dicotomia entre o Estado de polícia e o Estado de direito, cujo contexto sócio-político atual satisfaz imensamente os anseios do idealismo de um Estado de polícia ainda mais autoritário. O Estado não só permite a repressão e a punição por motivos frívolos ao bem-estar social, como também os instiga. É por este motivo que as instituições estatais, seja o sistema carcerário, a polícia ou as próprias agências judicantes, atuam de maneira tão discricionariamente seletiva. O aparato estatal, como um todo, recebe o aval e o estímulo para que assim o faça. A seletividade é a normalidade de seu exercício e está imbricado nos seus pilares de funcionamento.

O poder punitivo, ao invés de buscar na punição formas de garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, utiliza da violência e coerção concentrada como meios para garantir o controle social. Os direitos fundamentais são deixados de lado pelo aparato estatal e, conforme visto ao longo desta pesquisa, não possuem espaço na atuação repressiva do Estado Brasileiro. E nem poderiam, pois os direitos imperiosos à efetivação da dignidade humana são determinantes do Estado de direito e não do Estado de polícia, cujo plano social aproxima-se mais do nosso Estado Brasileiro moderno.

A única maneira de assegurar que os direitos fundamentais sejam de fato prioridade para as agências judicantes é utilizar dos institutos da contenção e redução para limitar o poder político do Estado, apontados por Zaffaroni como o caminho para o florescimento do Estado de direito. Sendo assim, a resistência a um Estado pautado pela repressão deve buscar, essencialmente, a minimização dos poderes punitivos e a limitação destes. Somente a partir da imposição de limites ao *jus puniendi* estatal, o Estado de direito pode prosperar plenamente.

Este cenário se dá por motivo de que o direito penal e, conseqüentemente, a pena prisional, são dispostos como forma de controle social para atingir objetivos políticos e institucionais, as quais mantêm-se atravessadas pelo racismo estrutural da sociedade brasileira. Quando, na verdade, o direito penal deve buscar desvencilhar-se das amarras autoritárias do Estado de polícia e, a partir disso, assumir uma posição parcial na sociedade. Não deve, o direito penal, como saber jurídico essencialmente protetivo dos direitos fundamentais de cada indivíduo, permitir a repressão e a seletividade. Não deve permitir que o Estado propague a seletividade penal, internalizando-a e fazendo com que a mesma se torne, essencialmente, a diretriz das agências estatais. Por este motivo, devemos manter em mente o apontamento de Osório (2017) acerca do Estado: além de garantir um sistema de dominação e repressão, ele constitui a própria forma de violência pela qual opera. É a partir da crítica e da resistência contra a atuação penal seletiva do Estado, que conseguiremos estabelecer um novo saber jurídico atravessado pela segurança e o bem-estar de sociedade igualitária.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social:** mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. Florianópolis. Revista Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos, p. 24-36, 1995.
- ARENDT, Hannah. **Sobre a violência.** Tradução de André Duarte. 3. ed. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.
- ATLAS DO DESENVOLVIMENTO HUMANO NO BRASIL. Rio de Janeiro, PNUD, IPEA, Fundação João Pinheiro, 2020.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal.** Introdução à sociedade do direito penal. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. 3a ed. Rio de Janeiro: Revan, ICC, 2014.
- BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social:** uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado. Alemanha. Disponível em: <<http://www.ceuma.br/portal/wp-content/uploads/2014/06/BIBLIOGRAFIA.pdf>> Acesso em: 26 de maio de 2023.
- BISSOLI FILHO, Francisco. **O estigma da criminalização no sistema penal brasileiro:** dos antecedentes à reincidência; Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina; Orientador: Vera Regina Pereira de Andrade. 1997.
- BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa.** São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.
- BOTTOMORE, Tom. **Dicionário do Pensamento Marxista.** Rio de Janeiro, Zahar, 1988.
- BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.
- BRASIL. **Lei de execução Penal.** Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984.
- CARVALHO, Salo de. **Anti-Manual de Criminologia.** 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARVALHO, Salo de. **Criminologia crítica: dimensões, significados e perspectivas atuais.** Para a crítica do Direito: Coleção Direitos e Lutas Sociais, p. 269. São Paulo: Outras Expressões: Editorial Dobra, 2015.

CASTALDI, Valquíria; OLSSON, Giovanni. **A violência legítima seletiva: uma análise sobre o “poder sobre” do Estado na realização do controle penal.** Mato Grosso do Sul: Revista Direito UFMS, v.4, n.1, 2018.

CUEVA, Agustín. **O desenvolvimento do capitalismo na América Latina e a questão do Estado.** Artigo publicado originalmente na revista Problemas del Desarrollo, Vol. 11, Nº. 42 (Mai.-Jul. 1980), p. 29-42.

D’ELIA FILHO, Orlando Zaccone. **Sistema penal e seletividade punitiva no tráfico de drogas ilícitas.** In: Discursos sediciosos – crime, direito e sociedade. Ano 09, n.14. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

DIAS, Fábio Freitas; DIAS, Felipe da Veiga; MENDONÇA, Tábata Cassenote. **Criminologia midiática e a seletividade do sistema penal.** In: Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade. 2013.

DUARTE, Evandro Piza; FREITAS, Felipe da Silva. **Corpos negros sob a perseguição do Estado: política de drogas, racismo e direitos humanos no Brasil.** Direito Público, [S.l.], v. 16, n. 89, out. 2019. ISSN 2236-1766. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3608>>. Acesso em: 3 de agosto de 2021.

DUARTE, Evandro C. Piza. **Ensaio sobre a hipótese colonial: racismo e formação do sistema penal no Brasil.** Brasília, DF: Saraiva, 2017.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa.** 3 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FERNANDES, Florestan. **A revolução burguesa no Brasil.** 5 ed. São Paulo: Editora Globo, 2006.

FERNANDES, Florestan. **Capitalismo dependente e classes sociais na América Latina.** Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1975.

FERNANDES, Florestan. **Sociedade de classes e subdesenvolvimento.** 5. ed. São Paulo: Editora Globo, 2008.

HOOKS, Bell. Vivendo de amor. Tradução de Maisa Mendonça. Portal Geledés. 2010. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/vivendo-de-amor/>> Acesso em: 19 de maio de 2023.

JESUS, Damásio. **Direito Penal: Parte Geral.** 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 563.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Tradução, textos adicionais e notas Edson Bini/ Bauru, SP: Edipro, 2ª ed. rev., 2008.

KARAM, Maria Lúcia. **Proibição às drogas e violação a direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Revista brasileira de estudos constitucionais: RBEC, v. 7, n. 25, p. 169–189, 2013.

KARAM, Maria Lúcia. **Recuperar o desejo da liberdade e conter o poder punitivo**, vol I. Escritos sobre a liberdade. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2009.

KOSIK, Karel. **Dialética do Concreto**. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1969.

MARINI, Rui Mauro. **Dialética da Dependência**. *Germinal: Marxismo e Educação em Debate*, Salvador, v. 9, n. 3, p. 325-356, dez. 2017. ISSN 2175-5604. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/revistagerminal/article/view/24648>> Acesso em: 21 de maio de 2023.

MARTINS, Fernanda. **A criminologia, o direito penal e a política criminal na revista de direito penal e criminologia (1971 - 1983): A (des)legitimação do controle penal**. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2014

MARX, Karl. **O Capital - Livro I - crítica da economia política: O processo de produção do capital**. Tradução Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

MARX, Karl e ENGELS, Friedrich. **Manifesto Comunista**. São Paulo: Editora Expressão popular, 2008.

MOURA, Clóvis. **Dialética radical do Brasil negro**. 2.ed. São Paulo: Fundação Maurício Grabois, co-edição com Anita Garibaldi, 2014.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. 2 ed. São Paulo: Perspectiva, 2016.

NETTO, J. P. **Introdução ao estudo do método de Marx**. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2011.

OSORIO, Jaime. **O Estado no centro da mundialização: A sociedade civil e o tema do poder**. São Paulo: Outras Expressões, 2014.

OSORIO, Jaime. **Sobre o Estado, o poder político e o Estado dependente**. *Brasília (DF): Temporalis*, n. 34, jul./dez, 2017.

PAIVA, B.; ROCHA, M.; CARRARO, D. **Política social na América Latina**: ensaio de interpretação a partir da Teoria Marxista da Dependência. *SER Social*, S [S. l.], v. 12, n. 26, p. 147–175, 2010. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/12702>. Acesso em: 21 de maio de 2023.

PÚBLICA, Fórum Brasileiro de Segurança. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/12/atlas-violencia-2021-v7.pdf>>. Acesso em: 20 de maio de 2023.

SANCHEZ, Bernardo Feijoo. **A legitimidade da pena estatal**: Uma breve análise das teorias da pena. Conceito Editorial. Florianópolis, 2015.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal - Parte geral**. 5. ed. Florianópolis. Conceito Editorial, 2012.

SANTOS, Tainara Cristina dos. **Estado, racismo e genocídio**: imobilização social da população negra como mecanismo de genocídio. TCC (Graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina. Centro Socioeconômico - Serviço Social. Florianópolis, 2019.

SERRA, Marco Alexandre de Souza. **Economia política da pena**. Rio de Janeiro: Revan, 2009.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SIDOU, J. M. Othon. **Dicionário Jurídico**: Academia Brasileira de Letras Jurídicas. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

SILVA, Maicon Cláudio da. **O Estado em seu labirinto**: a particularidade do Estado na América Latina. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro Sócio-Econômico, Programa de Pós-Graduação em Serviço Social. Florianópolis, 2019.

SILVA, Ruth Stein. CUNHA, Paulo Giovanni Moreira da. **A quem atinge o punitivismo penal?**. Revista do Pet Economia Ufes. Vol. 1. Julho, 2020. Disponível em: <<https://periodicos.ufes.br/peteconomia/article/view/31724/21182>> Acesso em: 20 de maio de 2023.

SOUZA, Cristiane Luíza Sabino de Souza. **Racismo e Luta de classes na América Latina**. São Paulo-Porto Alegre: Editora Hucitec, 2020.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Tradução: Vânia Romano Pedrosa. Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. BATISTA, Nilo. ALAGIA, Alejandro. SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**. 2ª edição. Primeiro volume - Teoria Geral do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. Volume 1: parte geral. 9ª edição. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2011.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **O inimigo do Direito Penal**. 2ª edição. 6ª reimpressão. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.